

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

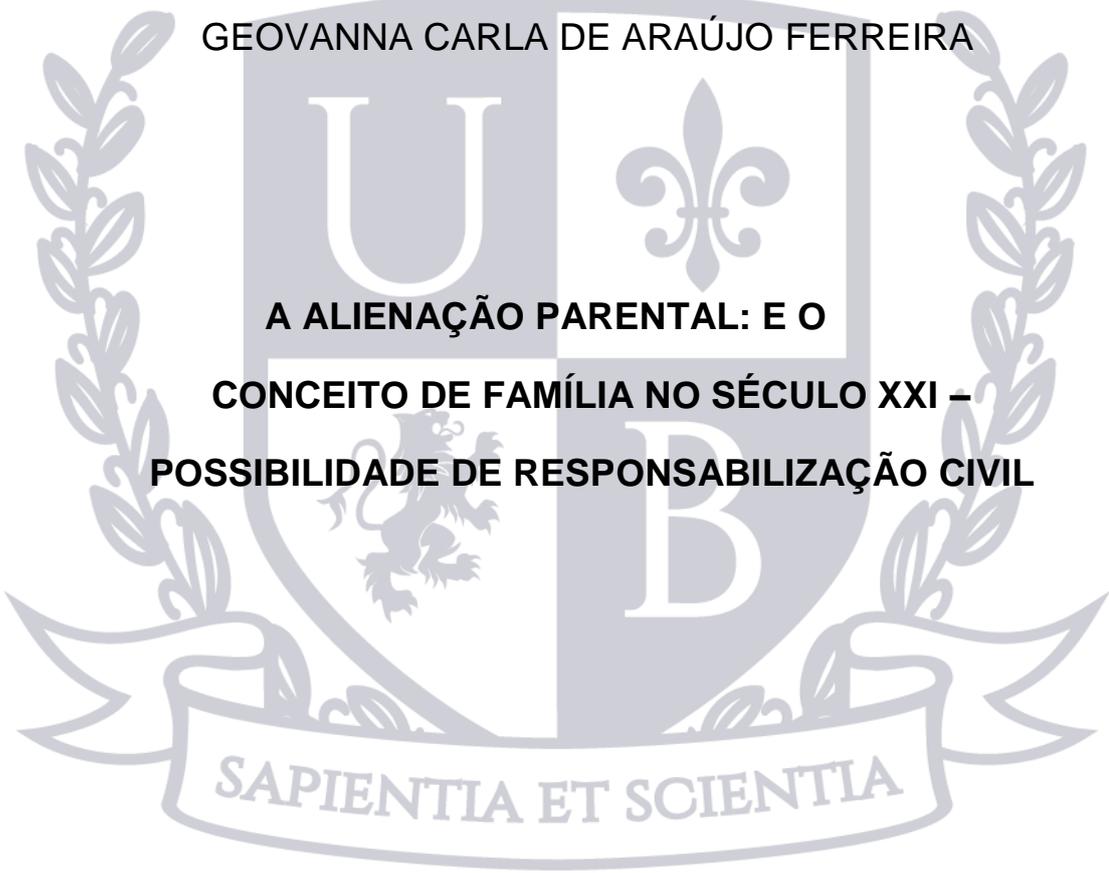
DIOVANNA RAFAELY TEODORO DA SILVA

GEOVANNA CARLA DE ARAÚJO FERREIRA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL: E O**

**CONCEITO DE FAMÍLIA NO SÉCULO XXI –**

**POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**



SAPIENTIA ET SCIENTIA

DIOVANNA RAFAELY TEODORO DA SILVA  
GEOVANNA CARLA DE ARAÚJO FERREIRA



**A ALIENAÇÃO PARENTAL: E O  
CONCEITO DE FAMÍLIA NO SÉCULO XXI –  
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Artigo Científico apresentado ao Centro  
Universitário Brasileiro – UNIBRA, como  
requisito parcial para a disciplina de  
Orientação Monográfica 2

Professor/a Orientador/a: João Roberto

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S586a Silva, Diovanna Rafaely Teodoro da.  
A alienação parental: e o conceito de família no século XXI –  
possibilidade de responsabilização civil / Diovanna Rafaely Teodoro da  
Silva; Geovanna Carla de Araújo Ferreira. - Recife: O Autor, 2023.  
58 p.

Orientador(a): João Roberto.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Alienação parental. 2. Código civil. 3. Responsabilidade civil. 4.  
Lei 12.318/2010. 5. Relações familiares. I. Ferreira, Geovanna Carla de  
Araújo. II. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. III. Título.

CDU: 34

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA .....	15
1.2 HIPÓTESE .....	15
<b>2. JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>15</b>
<b>3. OBJETIVOS</b> .....	15
3.1 OBJETIVO GERAL .....	15
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	15
<b>4. REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	16
<b>4.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONCEPÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002</b> .....	16
4.1.1 A CONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO .....	16
4.1.2 UMA ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002 .....	23
<b>4.2 O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	29
4.2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXÕES SOBRE O DIREITO ACONVIVÊNCIA FAMILIAR E AS IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS .....	36
<b>4.3 BASES LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	38
4.3.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	38
4.3.2 ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE E IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 12.318/2010 .....	43
<b>4.4 ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	48
4.4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	49
4.4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ABORDAGENS SUBJETIVA E OBJETIVA .....	52
4.4.3 A INTERSECÇÃO ENTRE NEXO CAUSAL E A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	56
4.4.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	58
<b>5. METODOLOGIA</b> .....	60



<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>

## **A ALIENAÇÃO PARENTAL: E O CONCEITO DE FAMÍLIA NO SÉCULO XXI – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

**Diovanna Rafaely Teodoro da Silva**

**Geovanna Carla de Araújo Ferreira**

**Professor/a Orientador/a: João Roberto**

### **RESUMO**

O artigo explora a alienação parental no contexto do Direito Civil Brasileiro, evidenciando seu impacto nas relações familiares e nas crianças envolvidas. Utilizando uma abordagem interdisciplinar, que combina princípios legais com análises psicológicas para avaliar os danos causados. A Lei 12.318/2010 é apresentada como instrumento jurídico de enfrentamento, mas destaca-se a necessidade de uma visão além do jurídico para compreender e mitigar efetivamente as consequências da alienação. A pesquisa também investiga a responsabilidade civil decorrente da alienação parental, identificando situações em que obrigações indenizatórias podem ser aplicadas. A moderna concepção de família e seu contínuo desenvolvimento no século XXI serve como pano de fundo para a discussão, exigindo adaptações do Direito para lidar com tais desafios contemporâneos. A alienação parental tem implicações legais significativas, e os tribunais podem decidir pela modificação da guarda, a fim de proteger os direitos do genitor alienado e garantir o bem-estar da criança. Além disso, é fundamental que os profissionais de saúde mental e os profissionais jurídicos estejam cientes da alienação parental e de suas implicações, a fim de preveni-la e tratá-la adequadamente. Identifica – se que a alienação parental é um fenômeno complexo que pode ocorrer em diferentes formas de famílias no século 21. É importante que a diversidade de configurações familiares seja respeitada e valorizada, garantindo que todas as formas de famílias sejam reconhecidas e protegidas pela lei. Além disso, é crucial que a alienação parental seja reconhecida e tratada adequadamente, a fim de evitar consequências negativas para a saúde mental da criança e para o relacionamento com o genitor alienado.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Código Civil. Responsabilidade civil. Lei 12.318/2010. Relações familiares.

## ABSTRACT

The article delves into parental alienation within the context of Brazilian Civil Law, highlighting its impact on family relationships and the children involved. Employing an interdisciplinary approach, it blends legal principles with psychological analyses to assess the ensuing damages. The Law 12.318/2010 is introduced as a legal tool for confrontation; however, the emphasis is placed on the need for a perspective beyond the legal to truly understand and effectively mitigate the consequences of alienation. The study also investigates the civil liability arising from parental alienation, pinpointing instances where compensatory obligations can be enforced. The modern concept of family and its ongoing evolution in the 21st century serves as the backdrop for the discussion, demanding adaptations from the Law to address such contemporary challenges. Parental alienation has significant legal implications, and courts may decide to modify custody in order to protect the rights of the alienated parent and ensure the well-being of the child. Furthermore, it is essential that mental health professionals and legal professionals are aware of parental alienation and its implications in order to prevent and treat it appropriately. It is identified that parental alienation is a complex phenomenon that can occur in different forms of families in the 21st century. It is important that the diversity of family configurations is respected and valued, ensuring that all forms of families are recognized and protected by law. Furthermore, it is crucial that parental alienation is recognized and treated appropriately in order to avoid negative consequences for the child's mental health and the relationship with the alienated parent.

**Keywords:** Parental alienation. Civil Code. Civil liability. Law 12.318/2010. Family relationship

## 1. INTRODUÇÃO

A instituição familiar, ao longo do tempo, sofreu transformações relevantes no Brasil, revelando-se não apenas como uma unidade social, mas também como uma entidade em constante evolução nas esferas jurídica e social. A análise da família pelo prisma do Direito permite observar os reflexos das mudanças políticas, econômicas e socioculturais no arcabouço normativo brasileiro. Nos tempos antigos, a legislação centrava-se no modelo patriarcal de família, onde o homem era o detentor dos poderes e a mulher relegada a um papel secundário.

No entanto, o século XX e o início do século XXI foram palco de grandes reviravoltas, com o Código Civil de 2002 e a Constituição de 1988, entre outras normativas, ressaltando a importância na proteção das variedades configurações familiares que emergiram no cenário nacional (Alves & Cruz, 2022; BRASIL, 1988).

A evolução da legislação reflete a transição de uma sociedade com valores profundamente arraigados para uma mais plural e inclusiva. Ao passo que o Código Civil de 1916 preservava uma visão tradicionalista e patriarcal de família, o Código de 2002, junto à Constituição de 1988, manifesta uma perspectiva mais contemporânea, reconhecendo e respeitando diferentes composições familiares, como as uniões derivadas e famílias monoparentais.

Esta mudança jurídica, intrinsecamente ligada às transformações socioculturais, demonstra uma capacidade adaptativa do Direito em face das demandas de uma sociedade em constante evolução.

A Constituição Federal de 1988 representou uma virada paradigmática no entendimento sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário das visões mais restritivas que marcaram o Código Civil de 1916, o texto constitucional consagrou uma abordagem pluralista e inclusiva da entidade familiar, abarcando tanto o casamento quanto a união estável, a família monoparental e, implicitamente, outras configurações familiares.

Esta inovação não apenas refletiu a dinâmica social e cultural contemporânea, mas também evidenciou o compromisso da Carta Magna em promover a dignidade humana, acerca dos princípios constitucionais como igualdade e afetividade.

Em um contexto mais amplo, é inegável que as mudanças na concepção de família trouxeram implicações profundas para a esfera jurídica brasileira. A concepção da família na Constituição de 1988, embasada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, gerou um movimento de valorização do afeto e de convivência solidária como elementos centrais nas relações familiares. Esta evolução também impactou práticas e procedimentos relacionados à constituição e dissolução das relações familiares, assegurando direitos e garantindo o reconhecimento a diversas configurações familiares, alinhadas às transformações socioculturais do Brasil contemporâneo.

O Código Civil Brasileiro de 2002 trouxe em seu conteúdo orientação relevante sobre os regimes matrimoniais de bens, regras que desenham as relações patrimoniais entre parceiros e aponta para a autonomia dos nubentes ao estabelecer acordos prévios ao casamento, conforme o artigo 1.639 (BRASIL, 2002).

Numa sociedade que tem presenciada a diversificação das relações familiares e patrimoniais, a legislação destaca quatro regimes: comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens, cada qual com a sua participação. O regime de comunhão parcial, reconhecido como regime legal dispositivo, por exemplo, destaca a partilha de bens adquiridos durante uma união, consagrando a ideia de uma verdadeira comunhão de esforços e vidas (TARTUCE, 2020; BRASIL, 2002).

A complexidade dos regimes apresentados é evidente, principalmente no regime de participação final nos aquestos, apresentado pelo Código Civil de 2002. Ele oferece uma fusão de características de outros regimes, onde, durante o casamento, os parceiros atuam sob princípios semelhantes à separação absoluta, mas, na sua dissolução, a partilha é realizada de forma equitativa.

O processo de divisão nesse regime é peculiar e reflete a importância da contribuição de cada participação para o patrimônio mútuo, chamando a atenção para um planejamento e entendimento detalhado por parte dos envolvidos.

Além disso, um ponto de destaque é o papel do pacto antenupcial como instrumento de autonomia e regulação das relações patrimoniais e obrigações entre os participantes. Esta prerrogativa contratual, ressaltada por Lôbo (2022), se insere no direito de família e reafirma o caráter bilateral do negócio jurídico.

O pacto evidencia o equilíbrio entre a autonomia dos patrocinadores e os princípios jurídicos e morais que norteiam a sociedade, garantindo, por exemplo, que cláusulas adequadas aos fundamentos do casamento sejam inválidas. A recente implementação de escrituras públicas em formato digital também ressalta a modernização das ferramentas jurídicas e a adaptabilidade do direito às situações contemporâneas.

É importante ressaltar que, a Síndrome de Alienação Parental (SAP), um termo popularizado por Richard Gardner em 1985, refere-se ao processo pelo qual uma criança é manipulada por um genitor (o alienador) para que rejeite o outro genitor (o alienado), prejudicando o vínculo entre eles.

A conceitualização do SAP de Gardner, apesar de inicialmente controversa, ganhou reconhecimento global, com profissionais do direito de família e juristas adotando o termo para abordar a complexidade das disputas de custódia em que uma criança é usada como ferramenta de vingança ou manipulação (Gardner, 1985). O conhecido, embora identificado e categorizado de várias maneiras, como "Síndrome de Medeia", "Síndrome da Mãe Maliciosa", e "Síndrome da Interferência Grave", compartilha características comuns: a manipulação das crianças pelos genitores e a subsequente hostilidade irracional em relação ao genitor alienado (MADALENO, 2018).

Tais práticas não só comprometem o bem-estar psicológico e emocional da criança, mas também podem violar os direitos fundamentais da criança, reconhecidos em muitas legislações, inclusive a brasileira, como formas de abuso psicológico.

No Brasil, a consciência sobre a SAP cresceu significativamente, especialmente após 2003, quando casos judiciais obtiveram a consideração de punir atos de alienação parental. Instituições como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE) e o Instituto Brasileiro de Direito e Família (IBDFAM) têm sido fundamentais na promoção da conscientização e defesa de medidas para combater a SAP, enfatizando a necessidade de uma abordagem holística que não apenas penalize o alienador, mas também oferece suporte extensivo à criança e ao genitor alienado. Neste contexto, a educação e a advocacia contínua são essenciais para proteger as crianças da devastação da alienação parental.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), frequentemente associada a contextos de separações conjugais conturbadas, apresenta-se como um problema que afeta intensamente o desenvolvimento psicoemocional da criança ou adolescente, conforme destacado por MADALENO (2018). Estas características, caracterizadas pela incitação por parte de um dos genitores para que a criança rejeite o outro, interferem de maneira drástica na formação psicológica e emocional do menor, levando a sérias sequelas que podem perdurar por toda a vida.

O direito à convivência familiar, garantido pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ressalta a essencialidade do ambiente familiar para o pleno desenvolvimento da criança, corroborando a necessidade de se combater a alienação parental e garantir um ambiente familiar estável e saudável.

Portanto a convivência familiar é um pilar fundamental na formação do indivíduo. Desde a Constituição Federal de 1988, reconhece-se a família como base da sociedade e destaca-se a sua relevância no desenvolvimento, em especial, das crianças e adolescentes (BRASIL, 1988). Neste contexto, a Constituição, nos seus artigos 226 e 227, assegura proteção especial à família, sublinhando a necessidade de oferecer às crianças e adolescentes um ambiente seguro, afetivo e propício para o seu desenvolvimento pleno. A evolução das legislações subsequentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, reflete um amadurecimento e uma especificidade no tratamento dos direitos dos mais jovens, buscando consolidar uma estrutura legal que priorize sua integridade física, psíquica e emocional.

Com o passar dos anos, avanços recentes foram realizados na legislação brasileira, melhorando o sistema de proteção à criança e ao adolescente.

A introdução da guarda compartilhada por meio da Lei 11.698/08 representou um passo importante na direção de garantir uma convivência equilibrada com ambos os genitores, promovendo um ambiente familiar mais estável e harmonioso (BRASIL, 2008).

Entretanto, os desafios pela Alienação Parental evidenciaram a necessidade de uma legislação específica, culminando na promulgação da Lei 12.318/10. Esta legislação, ao detalhar e punir práticas de alienação, reforça o compromisso do Estado em garantir a convivência familiar saudável e o bem-estar das crianças e adolescentes (BRASIL, 2010).

Além disso, a Lei 13.058, de 2014, ao promover a guarda compartilhada como mecanismo padrão em situações de desacordo, sinaliza um progresso contínuo na busca pela efetivação dos direitos fundamentais dos mais jovens, corroborando as reflexões de Souza (2017) sobre a relevância desta modalidade de guarda no contexto brasileiro.

A Alienação Parental é uma temática de discussão relevante no cenário jurídico brasileiro, particularmente a partir da instituição da Lei 12.318/2010, que explicita e combate práticas que visem a deficiências na relação entre crianças e adolescentes com um de seus genitores. Esta legislação nasce da necessidade de resguardar o bem-estar do infantil, uma vez que a prática da alienação, conforme exposto por Madaleno (2018), pode causar danos psicológicos e emocionais de grande magnitude, impactando benefícios no desenvolvimento da criança e em sua relação familiar. Os artigos desta lei, em especial os de números 2º, 3º, 5º e 6º, delineiam ações definidas como alienação parental, como infrações ao direito fundamental das crianças e adolescentes, como abordagens de avaliação e, conseqüentemente, como medidas jurídicas impostas ao genitor alienador.

O arcabouço legal previsto pela Lei 12.318/2010 serve como um instrumento de proteção à criança, estipulando sanções ao genitor ou tutor que pratique atos de alienação parental.

E, embora a legislação apresente um conjunto de diretrizes e preconceitos, as consequências da alienação parental são complexas, envolvendo não apenas aspectos legais, mas também emocionais e psicológicos.

Nesse contexto, há uma clara necessidade de se adotar uma abordagem interdisciplinar, em quais profissionais de áreas diversas, especialmente da psicologia, colaboram no processo de avaliação e tomada de decisão.

Exemplos de decisões judiciais, como a discutida pela Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves e o caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco, evidenciam a seriedade e o cuidado com que o judiciário aborda essas questões, priorizando sempre o bem-estar da criança.

Além disso, essas decisões judiciais enfatizam a essência da proteção integral da criança, reafirmando o compromisso do Estado Brasileiro em promover um ambiente saudável e estável para o infantil.

Nos casos de alienação parental, é imperativo que o Judiciário, apoiado por profissionais especializados, tome medidas pautadas no melhor interesse da criança, garantindo-lhe uma vida livre de abusos e denúncias.

A Lei 12.318/2010, portanto, destaca-se não apenas como um dispositivo legal, mas como um instrumento de proteção na defesa dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Em um panorama histórico, o Direito Civil, como um organismo vivo, vem passando por constantes metamorfoses, mirando na adequação social. Desde sua gênese influenciada pelo Código Napoleônico — onde o foco residia predominantemente na propriedade e na figura do proprietário — até sua fase de constitucionalização pós-1988, a evolução é evidente. A promulgação da Constituição Federal de 1988 sedimentou essa interação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, ao inserir temas tecnicistas civis na Constituição e consagrar princípios como a dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2018).

Dentro deste cenário evolutivo, a responsabilidade civil, sendo um instrumento que visa reparar danos causados a terceiros, mostra sua trajetória desde os tempos romanos, onde a essência era a represália por meio da vingança,

até sua configuração atual que prioriza a indenização pecuniária. O entendimento e aplicação da responsabilidade civil passou por revoluções, especialmente no âmbito da culpa e da responsabilidade, denotando maturidade e humanização nas relações jurídicas.

A transição do "olho por olho, dente por dente" para a ideia de recursos financeiros, e posteriormente a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, demonstra a complexidade e a riqueza desse instituto no contexto jurídico (GONÇALVES, 2019; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

No Brasil, a responsabilidade civil solidificou-se no sistema jurídico por meio de influências externas, como o Código Napoleônico, e por regulamentos específicos, como o Código de Defesa do Consumidor. Seu escopo não se restringe apenas à compensação de danos, mas também engloba funções punitivas e preventivas, estabelecendo um equilíbrio nas relações sociais. Em suma, ao estudar a responsabilidade civil, destaca-se sua relevância na busca pela justiça e harmonia nas interações humanas, funcionando como uma bússola que norteia o comportamento dentro de uma sociedade.

Dessa maneira, a responsabilidade civil é um pilar fundamental do direito brasileiro, cujo objetivo é garantir a reposição de danos causados por uma ação ou omissão. Ao longo do tempo, duas abordagens principais foram delineadas neste âmbito: a subjetiva e a objetiva. Na responsabilidade civil subjetiva, centralizada na figura da culpa, a vítima tem a incumbência de demonstrar que o dano sofrido foi resultado de uma ação ou omissão culposa do agente. Nesse sentido, TARTUCE (2018), TEPEDINO (2020) e GONÇALVES (2019) detalham a complexidade da definição de culpa, que pode se manifestar em diversas modalidades e graus, bem como a relevância da demonstração dessa culpa como condição para a efetivação da responsabilidade.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva, conforme delineada por Gonçalves (2019), independente da comprovação da culpa do agente. Esta abordagem, fundamentada na teoria do risco, posiciona que quem realiza atividades ambientais danosas deve responder por eventuais danos.

Esta perspectiva surgiu como resposta às limitações do modelo subjetivo, especialmente em cenários em que o enfrentado enfrenta obstáculos significativos para provar a culpa do agente. Esse reconhecimento deu origem a normativas, como o Código de Defesa do Consumidor, que privilegiam a responsabilidade objetiva em certos contextos.

Adentrando mais especificamente na configuração do dano moral no ordenamento jurídico, a presença de um nexo causal entre o ato e o dano é essencial para estabelecer a responsabilidade. O próprio Código Civil brasileiro destaca a relevância deste vínculo, definindo critérios claros para sua configuração (Código Civil, 2002). Paralelamente, o dano moral, que diz respeito às lesões aos direitos da personalidade, surge como uma categoria de dano de complexa quantificação, já que envolve aspectos intangíveis, como a honra e a dignidade da pessoa. Consequentemente, a diretiva e a doutrina buscada estabelecem parâmetros claros para sua identificação e diferenciação de meros dissabores do cotidiano.

Com isso, a alienação parental representa uma preocupação contundente no cenário jurídico brasileiro, manifestando-se como uma perturbação grave nos laços familiares e afetando especialmente a esfera emocional, moral e psicológica das crianças e dos genitores envolvidos.

Tendo em vista a magnitude de seus efeitos específicos, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 12.318 de 2010, buscou enfrentar estas características, estabelecendo disposições e avaliações contra tal prática (BRASIL, 2010). Autores como Gagliano e Pamplona Filho (2021) elucidam o papel da responsabilidade civil, observando que a alienação parental pode ensejar obrigações indenizatórias, respaldadas pelos artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002). Dessa forma, compreende-se que o contexto jurídico brasileiro se posiciona firmemente contra a alienação parental, não apenas pela ótica da proteção dos direitos familiares, mas também pelo prisma da responsabilidade civil, buscando reparar e compensar os danos provocados por essa conduta.

## **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

A problemática da pesquisa visa responder a seguinte pergunta: a alienação parental enquanto um desvio comportamental pode afetar o poder familiar de quem a pratica, bem como a possibilidade de uma responsabilização civil numa perspectiva de família no século XXI?

## **1.2 HIPÓTESE**

A alienação parental é considerada um desvio comportamental que ocorre quando um dos genitores, avós ou responsáveis por uma criança tenta prejudicar o relacionamento entre a criança e o outro genitor ou familiar. Logo isso pode afetar o poder familiar de quem a pratica.

## **2. JUSTIFICATIVA**

A relevância social e jurídica deste artigo que envolve a alienação parental e o conceito de família no século XXI, é extremamente importante porque trata – se de um problema social grave que afeta muitas famílias ao redor do mundo.

Em síntese a análise da alienação parental na concepção moderna de família é importante para identificar os eventuais desvios no exercício do poder familiar, razões que por si só justificam a importância e relevância jurídica e social do tema que ora se escreve.

## **3. OBJETIVOS**

### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Este artigo tem como intuito investigar quais os reflexos da alienação parental (AP) para a concepção moderna de família.

### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) Identificar quais os efeitos da AP para o desenvolvimento infanto-juvenil.
- b) Verificar a responsabilidade civil e as punições para quem promove a AP.
- c) Indagar qual a definição de família para o Código Civil.

## **4. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **4.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONCEPÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

#### **4.1.1 A Configuração das Relações Familiares no Direito Brasileiro**

A família, enquanto instituição social, vivenciou expressivas transformações ao longo do século 20 e nas primeiras décadas do século 21, principalmente no contexto brasileiro. Essas mudanças, destaca-se o empoderamento feminino que culminou no fim do pátrio poder e na busca pela equidade de gênero nas relações sociais e familiares.

Associado a isso, o surgimento de novos modelos familiares - impulsionado por fatores como o reconhecimento de relações homoafetivas e a flexibilização das diretrizes para constituição de famílias por meio do afeto - reformulou o conceito tradicional de família.

Para melhor compreensão dessas evoluções, é essencial analisar a trajetória legal e constitucional do instituto da família desde o período imperial até 2020. Na Constituição do Império de 1824, por exemplo, houve um enfoque quase exclusivo na família imperial, deixando à margem a instituição da família comum.

Tal texto institucional firmou o Catolicismo como religião oficial, resultando na necessidade de o casamento ser oficialmente celebrado sob os auspícios da Igreja Católica. Esta exigência, no entanto, gerou conflitos, sobretudo com aqueles que não pertenciam à referida religião.

Visando solucionar tais impasses, a Lei nº 1.144 de 1861 foi promulgada, expandindo o reconhecimento civil dos casamentos religiosos, não apenas católicos, mas também de outras vertentes cristãs. Esta legislação estendeu os efeitos civis a casamentos celebrados fora do Império, conforme os ritos das religiões das partes envolvidas, bem como aos celebrados no território nacional antes e depois de sua promulgação (BRASIL, 1861).

Em 1890, a adoção do Decreto nº 181 assegurou que apenas o casamento civil seria válido, determinando punições a ministros que realizassem cerimônias religiosas sem a prévia celebração civil (BRASIL, 1890).

A proclamação da República em 1889 marcou mais um avanço significativo na legislação relativa à família. A primeira Constituição da República do Estado do Brasil, promulgada em 1891, confirmou a diretriz do Decreto de 1890, reconhecendo apenas o casamento civil (BRASIL, 1891). Esse movimento refletiu a crescente separação entre as instituições religiosas e o Estado, solidificando a base para as evoluções subsequentes no entendimento e configuração da família no cenário nacional.

O tratamento legal dado às relações de gênero e familiares, no Brasil, traduz profundamente as conjunturas socioculturais das épocas em que as leis foram elaboradas. Durante um longo período, reflexos de uma cultura patriarcal influenciaram o ordenamento jurídico, relegando à mulher um papel de subordinação.

De acordo com o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), o marido era instituído como chefe da sociedade conjugal (art. 233), enquanto a mulher desempenhava um papel secundário, descrito como "companheira, consorte e colaboradora" (art. 240). Essa legislação explicitava uma hierarquização nas relações matrimoniais, consolidando privilégios masculinos em diversos aspectos da vida conjugal, como no exercício do pátrio poder (art. 380) e na administração dos bens dos filhos (art. 385).

A noção de família, tutelada pelo Estado, estava rigorosamente vinculada ao matrimônio, com mecanismos legais desestimulando a adoção e desconsiderando outras formações familiares extralegis.

Em uma clara tentativa de proteger e priorizar a família constituída pelo casamento, o CC/1916 tratava com certo desprezo as relações extramatrimoniais, com diversos artigos desencorajando o concubinato e reprimindo as uniões que não estavam sob o manto da legalidade. No entanto, a evolução histórica e social trouxe mudanças significativas para o tratamento jurídico das relações familiares e de gênero.

Algumas leis, como a Lei nº 4.737/42, a Lei nº 883/49, e, de forma mais proeminente, a Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada) e a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio) alteram ou suprimiram aspectos discriminatórios do CC/1916, demonstrando uma tendência de reconhecimento de igualdades de direitos e deveres entre os parceiros.

A substituição do CC/1916 pelo Código Civil de 2002 simbolizou um marco na evolução do direito da família brasileira, adequando-se a um novo paradigma social que valoriza a dignidade e a igualdade entre os gêneros.

Com isso, é relevante frisar que o direito, enquanto instrumento de regulação social, está intrinsecamente ligado ao contexto em que é produzido, refletindo valores, crenças e ideologias de sua época. Ao mesmo tempo, é uma ferramenta vital para a transformação social, capaz de consolidar mudanças culturais e transferir novos paradigmas.

A trajetória das leis no Brasil, no âmbito das relações de gênero e familiares, exemplifica essa dinâmica entre a reprodução de valores tradicionais e a de transformações realizadas. A trajetória jurídica da família no Brasil, ao longo dos séculos XX e XXI, evidencia os reflexos das transformações políticas, econômicas e sociais no arcabouço normativo do país. Conforme Alves e Cruz (2022), a Constituição de 1934, posicionando-se em meio a um cenário global de mudanças ocasionadas pela Primeira Guerra Mundial e o crash de 1929, simbolizou um marco significativo. A transição do Estado Liberal Clássico para o Estado Intervencionista conferiu à legislação uma postura mais envolvente nos assuntos familiares. A família ganhou destaque com quatro artigos específicos, denotando o papel protetor do Estado, particularmente em questões ligadas ao casamento e a prole.

A valorização do casamento como o cerne da constituição familiar foi consolidada pela Carta Magna de 1934, instituindo sua indissolubilidade e gratuidade, e equiparando os matrimônios religiosos aos civis em efeitos jurídicos. Alves e Cruz (2022) também destacam um marco relevante: o reconhecimento dos filhos naturais sem imposição de custos, equiparando-os, no que tange à herança, aos filhos legítimos.

Tal movimento evidencia um Estado mais sensível às diferentes composições familiares, apreciando suas variadas nuances. Com o golpe de Estado de 1937, liderado por Getúlio Vargas, e a posterior Constituição de 1946, não se observou significativa inovação quanto à proteção familiar. Contudo, permaneceu clara a preocupação estatal com fases cruciais do desenvolvimento, como infância e juventude.

Outro fator determinante para a evolução da legislação familiar foi o êxodo rural que moldou o século XX. A migração das famílias tradicionais, de configuração patriarcal e numerosa, rumo às cidades, resultou em deslocamentos familiares significativos. Esta mudança, foi consequência direta do anseio por melhores condições urbanas, foram também sentidas no cenário jurídico, com leis e políticas públicas se adaptando aos desafios emergentes desta nova realidade (ALVES & CRUZ, 2022).

As décadas seguintes, marcadas por regimes autoritários, também refletiram em dispositivos legais pertinentes às relações familiares. Conforme indicam Alves e Cruz (2022), embora a Constituição de 1967, sob o regime militar, não tenha inovado amplamente no tema, foi na Emenda Constitucional nº 9 de 1977 que uma mudança profunda foi introduzida: a permissão do divórcio, até então vedada.

Contudo, é a Constituição da República de 1988 que simboliza um marco de redemocratização e profundas inovações no tratamento jurídico da família. As normativas, reconhecendo a realidade social transformada, englobaram temas como a igualdade entre gêneros, o combate à violência doméstica e a eliminação de distinções entre filhos adotivos e consanguíneos.

A concepção tradicional que limitava a constituição de família ao casamento é obsoleta nos dias atuais. Com as alterações socioculturais e de costumes, as formas de organização familiar se diversificaram, sendo diversas delas respaldadas por legislações e reforçadas pela jurisprudência brasileira (BRASIL, 1988). As mudanças nas formações familiares, de acordo com San Diniz (2017), decorrem das transformações econômicas e sociais ao longo do tempo.

Para compreender as dinâmicas contemporâneas da família, é fundamental reconhecer sua história e os fatores que influenciaram suas transformações.

A Constituição Federal de 1988 marcou a compreensão das mudanças sociais no Brasil ao definir e proteger as diferentes configurações familiares. O casamento, tradicionalmente reconhecido como a única forma de constituição familiar, foi mantido no artigo 226, §§1º e 2º. Contudo, o §3º também reconhece a união estável, e o §4º valida a família monoparental (BRASIL, 1988).

Uma das significativas inovações trazidas tanto pela Constituição quanto pelo Código Civil refere-se ao reconhecimento da união estável. Esta é descrita por Diniz (2017) como uma "convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família".

Estes requisitos expostos são essenciais para a validação desse tipo de relação, distinguindo-a do casamento, que possui formalidades próprias. Gonçalves ressalta que, ao contrário do casamento, a união estável não exige formalidade, mas possui requisitos subjetivos e objetivos para sua configuração.

Outra forma de família reconhecida na CF/88 é a monoparental, descrita no §4º do artigo 226. Dias (2019) define a família monoparental como aquela "comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes", enfatizando a titularidade de apenas um dos pais na relação familiar. Esta modalidade reconhece e legitima as diversas realidades familiares que não se enquadram nos modelos tradicionais de casamento ou união estável. Dessa maneira, a Constituição de 1988 consagrou uma visão mais pluralista e inclusiva das organizações familiares, englobando o casamento, a união estável e a família monoparental.

Todavia, sua redação também deixa margem para reconhecer outras configurações familiares que podem emergir com o contínuo desenvolvimento social e cultural, corroborado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Portanto, o entendimento de que a família, em suas diversas manifestações, é a base da sociedade e merece especial proteção estatal. O avanço legislativo e doutrinário nessa direção reflete a busca por garantir direitos e reconhecimento a todas as formas de constituição familiar, independente dos moldes tradicionais.

Vale ressaltar também que o conceito de família e suas implicações na esfera jurídica passou por uma significativa metamorfose após a promulgação da Constituição da República de 1988. Com isso, Tepedino (2020) ressalta que a nova Carta Magna expressou uma tábua renovada de valores sociais, sedimentando os princípios que seriam os alicerces do ordenamento jurídico. Notadamente, no contexto das relações familiares, houve uma transformação dos padrões interpretativos, afastando-se do binômio família-casamento e introduzindo um entendimento mais abrangente e inclusivo sobre o que se entende por entidade familiar.

A atual abordagem reconhece a diversidade de entidades familiares, promove igualdade entre filhos independentemente de sua origem e respeita a liberdade de formar e dissolver relações familiares. Também aborda temas contemporâneos, como parentalidade socioafetiva e desafios emergentes nas relações familiares.

Todavia, uma reflexão profunda sobre a mudança paradigmática nas relações familiares necessita passar pelos princípios constitucionais que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro, em especial na esfera do Direito de Família.

Madaleno (2018) sublinha a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, que é consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como pilar do Estado Democrático de Direito. Este princípio torna-se, assim, a base para construção de uma sociedade justa, livre e solidária, onde a dignidade humana é valorizada e protegida em sua totalidade.

Nesse contexto, outro princípio que permeia as relações familiares é o da igualdade. Este se evidencia, principalmente, no artigo 226, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988. Tais dispositivos constitucionais estabelecem, respectivamente, a igualdade entre homem e mulher nos direitos e deveres conjugais e a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem.

Esse reconhecimento jurídico-constitucional, ao desfazer antigos preconceitos e hierarquizações, representa um marco na evolução das relações familiares no Brasil.

Dessa forma, o advento da Constituição de 1988 também trouxe inovações quanto à classificação da família. A nova Carta Magna superou o entendimento restritivo presente no Código Civil de 1916 e consagrou a família em suas diversas formas: casamento, união estável, família natural e adotiva. Este reconhecimento, que reflete a diversidade e pluralidade de arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea, representa um avanço significativo na proteção e promoção dos direitos fundamentais das famílias e seus membros.

O princípio da afetividade tem ganhado destaque significativo nas relações familiares contemporâneas. Mesmo que não explicitamente previsto no ordenamento jurídico, ele deriva do reconhecimento e valorização da dignidade humana.

Conforme Tartuce (2020), afeto refere-se à interação entre pessoas, abrangendo tanto o amor quanto o ódio. A afetividade passou a ser entendida como um fundamento mais relevante nas relações familiares do que simples laços biológicos, consolidando-se o conceito de parentesco socioafetivo.

A Constituição de 1988 foi um marco na abordagem do conceito de família no Brasil. Seu artigo 226 reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e facilita sua conversão em casamento. A norma também destaca a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal e amplia a noção de família, reconhecendo a família monoparental (formada por qualquer dos pais e seus descendentes) como uma entidade familiar legítima. Esta evolução reflete os valores sociais e culturais contemporâneos, quebrando paradigmas tradicionais em favor de novas formas de constituição familiar, orientadas pela dignidade humana.

A convivência solidária e o desenvolvimento dos membros tornaram-se aspectos centrais da família contemporânea, deixando de lado a mera manutenção da paz doméstica. O afeto passou a ser valorizado como elemento chave de coesão e desenvolvimento nas relações familiares.

A Constituição, através do artigo 226, reconhece a liberdade do casal em planejar sua família, respaldada pelos princípios da dignidade humana e paternidade responsável, garantindo a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar.

A Constituição também tratou de aspectos relacionados ao término das relações familiares. O § 6º do artigo 226, após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, simplificou o processo de dissolução do casamento, permitindo o divórcio direto.

Em síntese, a abordagem contemporânea das relações familiares, conforme previsto na Constituição de 1988, rompe com visões tradicionais, reconhecendo e valorizando o afeto como base para as relações familiares. A família é vista não apenas em sua constituição biológica, mas principalmente em sua dimensão socioafetiva, refletindo as mudanças socioculturais da sociedade brasileira contemporânea.

#### **4.1.2 Uma Análise Do Código Civil Brasileiro De 2002**

De acordo com o Código Civil de 2002, o artigo 1.639, caput, estabelece que os nubentes podem, antes da celebração do casamento, definir acordos sobre seus bens conforme desejarem (BRASIL, 2002). Essa prerrogativa tem em vista a existência de diferentes regimes matrimoniais de bens que estruturam as relações patrimoniais entre os cônjuges. Tartuce (2020) conceitua o regime matrimonial de bens como um conjunto de normas voltadas para os interesses patrimoniais decorrentes da entidade familiar, com normas geralmente de cunho privado.

A legislação vigente reconhece quatro principais regimes matrimoniais de bens: comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens.

É essencial destacar que esses regimes passam a vigorar a partir da data da celebração do casamento, sem possibilidade de retroação ou aplicação posterior ao evento nupcial (BRASIL, 2002, art. 1.639, § 1º).

O regime da comunhão parcial de bens, também conhecido como regime legal, foi instaurado pela Lei do Divórcio em 1977 e consolidado no Código Civil de 2002 (BRASIL, 1977). Esse regime prevê que bens adquiridos durante o casamento sejam compartilhados entre os cônjuges, enquanto os adquiridos anteriormente permanecem de propriedade individual (BRASIL, 2002, art. 1.658). Tartuce (2020) defende que esse regime é o mais alinhado com a natureza do casamento, uma vez que é fundamentado na ideia de que há uma união integral de interesses e almas entre os cônjuges.

Sob esse regime, o patrimônio do casal é composto por duas categorias distintas: os bens particulares de cada cônjuge e os bens comuns. A linha divisória é estabelecida com base na data do casamento, e não na data de seu registro. A legislação destaca quais bens são comunicáveis, como os que já pertenciam a um dos cônjuges antes do matrimônio, e os adquiridos por meio de doação ou herança, entre outros. Em contrapartida, o artigo 1.660 do Código Civil relaciona os bens que são comunicáveis, referindo-se a eles como "aquestos".

Estes incluem bens adquiridos durante o casamento, mesmo que registrados em nome de apenas um dos cônjuges, bens recebidos por ambos como doação, herança ou legado, entre outros (BRASIL, 2002).

Quanto à administração dos bens comuns, qualquer cônjuge pode gerenciá-los, mas certos atos, como a cessão gratuita de uso dos bens comuns, requerem a anuência de ambos (BRASIL, 2002, art. 1.663, § 2º). Já em situações onde ocorra má gestão do patrimônio comum, medidas judiciais podem ser tomadas, podendo recair sobre o patrimônio particular do cônjuge responsável (BRASIL, 2002, art. 1.663, § 3º).

O regime de participação final nos aquestos, introduzido pelo Código Civil de 2002, representa um modelo híbrido que funde características de outros regimes previstos na legislação (BRASIL, 2002). Durante o matrimônio, atua de maneira análoga ao regime de separação de bens, e após sua dissolução, assemelha-se ao da comunhão parcial.

A origem deste regime é objeto de debate. Alguns acreditam que possui raízes húngaras ou alemãs, porém está presente em várias jurisdições, incluindo Suécia, Dinamarca, Noruega e outros. Embora tenha havido inspiração externa, o regime foi adaptado ao contexto brasileiro, resultando em uma configuração particularmente intrincada, por vezes referida como “regime contábil”.

A adoção desse novo regime é comum em países desenvolvidos, especialmente entre casais com atividades empresariais distintas e patrimônios significativos, pois proporciona maior autonomia na gestão dos bens.

Contudo, Tartuce (2020) alerta sobre sua complexidade operacional, que poderia levar à sua obsolescência devido ao desuso. Essencialmente, cada cônjuge mantém seu patrimônio individual, incluindo bens anteriores ao casamento e aqueles adquiridos durante sua vigência (BRASIL, 2002, arts. 1.672 e 1.673).

Madaleno (2022) sublinha que, ao contrário da meação tradicional prevista pelo Código Civil, a divisão de bens é determinada com base na contribuição de cada cônjuge para o patrimônio conjunto. A peculiaridade deste regime está na expectativa de direitos que surgem com a dissolução do casamento.

Até esse momento, os cônjuges operam sob premissas semelhantes à separação absoluta, e a administração dos bens é individual, exceto em casos específicos, como propriedades imobiliárias, a menos que acordado de outra forma em pacto antenupcial (BRASIL, 2002, art. 1.656).

A determinação dos bens comuns, ou aquestos, na dissolução exige a exclusão dos patrimônios individuais e consideração de diversas categorias de propriedade e transações.

Para a partilha, o marco temporal é a cessação da convivência conjugal e não necessariamente a decisão legal ou documento formalizando o divórcio (BRASIL, 2002, art. 1.683). Lôbo (2022) esclarece que tal cessação ocorre quando os laços afetivos são rompidos, materializando uma separação de fato. Madaleno (2022) ilustra esse processo com um exemplo numérico, demonstrando como os aquestos são calculados e divididos. Quando se trata de dívidas, elas são tratadas como parte do patrimônio individual de cada cônjuge.

Dívidas contraídas antes do casamento não são incluídas nos aquestos, e aquelas assumidas durante o casamento somente são contabilizadas se beneficiarem ambos os cônjuges.

Além disso, se um cônjuge quitar uma dívida do outro, o valor deve ser considerado na partilha final (BRASIL, 2002, arts. 1.677 e 1.678). O Código Civil estabelece presunções quanto à titularidade de bens adquiridos durante o casamento, visando determinar responsabilidades perante terceiros e facilitar a partilha. Estas presunções, como explica Lôbo (2022), são *juris tantum*, permitindo sua refutação. Além disso, o direito à meação é tratado como uma expectativa, não podendo ser alienado ou negociado enquanto o casamento persistir (BRASIL, 2002, art. 1.682).

Em caso de morte sob este regime, a meação do cônjuge sobrevivente é determinada, seguida pela distribuição da herança aos herdeiros conforme as normas legais (BRASIL, 2002, art. 1.685). Se a divisão em natureza não for possível ou conveniente, pode ocorrer a alienação dos bens e a subsequente divisão do montante (BRASIL, 2002, art. 1.686).

Portanto, o regime de participação final nos aquestos representa uma opção intrigante e complexa, oferecendo uma combinação de independência patrimonial durante o casamento e uma partilha mais equitativa após sua dissolução. Contudo, sua adoção demanda uma avaliação cuidadosa, dada a complexidade na determinação dos aquestos e potenciais desafios na sua aplicação prática.

Vale também ressaltar que, o pacto antenupcial se apresenta como um negócio jurídico bilateral pertencente ao direito de família, pelo qual os noivos têm a autonomia para definir, antes de casar, um regime de bens diferente do regime padrão de comunhão parcial. Essa autonomia não se refere apenas à escolha do regime, mas estende-se também à regulação das relações patrimoniais e obrigações entre os cônjuges, respeitando as condições de que não seja contrária à lei ou prejudicial ao legítimo interesse de terceiros (BRASIL, 2002, art. 1.655).

A natureza contratual do pacto antenupcial é também evidenciada pelo interesse patrimonial que ele carrega. Contudo, conforme observado por Madaleno (2022), a autonomia do contrato antenupcial não é absoluta. As partes contratantes não têm a liberdade de modificá-lo sem uma intervenção judicial e não podem dissolvê-lo sem o término da sociedade conjugal.

Esse entendimento foi reforçado pelo desembargador Francisco Loureiro, que enfatizou a necessidade de que o pacto antenupcial esteja alinhado com os princípios da boa-fé objetiva e da função social, tornando inválidas cláusulas ou acordos que contrariem deveres fundamentais do casamento, como a mútua assistência e o respeito mútuo.

Ao considerar sua eficácia, é essencial entender que o pacto só passa a ter efeito a partir do momento do casamento. Em relação à sua validade, alguns requisitos são imprescindíveis, como a capacidade nupcial dos envolvidos e a licitude do conteúdo do pacto, entre outros (BRASIL, 2002, arts. 1.654 e 1.653). Um avanço recente, decorrente dos impactos da pandemia da Covid-19 em 2020, foi a admissão de escrituras públicas de forma eletrônica ou digital, o que foi implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visando incentivar o distanciamento social.

Lôbo (2022) destaca também que, no universo do direito, os atos jurídicos transitam por três planos distintos: existência, validade e eficácia. Nesse contexto, um pacto antenupcial, ainda que válido, não surtirá efeitos antes do casamento.

Além disso, se o acordo for firmado por instrumento particular, será considerado nulo, e portanto, não produzirá consequências jurídicas. Quando não ocorre o casamento, a ineficácia se restringe apenas ao regime de bens escolhido, mas não compromete as demais declarações de vontade, uma vez que são independentes.

Segundo Lôbo (2022), para o direito, é relevante identificar se ocorreram ou não declarações de vontade, ou seja, manifestações conscientes que produzam consequências jurídicas, seja em caráter lícito ou ilícito.

Recentemente, na VIII Jornada de Direito Civil (2018), foi aceita a tese de que é possível incluir cláusulas distintas dos regimes de bens no pacto antenupcial, desde que não violem certos princípios fundamentais. No entanto, é crucial salientar, como faz Tartuce (2023), que a eventual nulidade de uma cláusula do pacto antenupcial não prejudica o restante do contrato, podendo haver a anulabilidade ou a ineficácia de determinadas partes do acordo, sem, contudo, invalidar o pacto como um todo.

Portanto, o pacto antenupcial é um instrumento jurídico de relevância para os noivos, pois lhes oferece a oportunidade de organizar sua vida patrimonial de acordo com seus interesses e necessidades, respeitando as regras e princípios do direito de família. O regime de separação de bens é uma das modalidades previstas no Código Civil Brasileiro para a disposição dos bens dos cônjuges após a celebração do casamento.

De acordo com o art. 1.641 do referido código, esse regime é imposto de maneira obrigatória em determinadas situações específicas (BRASIL, 2002). Tartuce (2023) ainda explica que tal obrigatoriedade tem como objetivo primordial a proteção patrimonial de determinados indivíduos. No caso do inciso I, por exemplo, a imposição busca prevenir possíveis confusões patrimoniais que possam surgir em razão das causas suspensivas do casamento, conforme disposto no art. 1.523 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Madaleno (2022) discorre que a imposição do regime de separação de bens, em face da inobservância das causas suspensivas, atua como uma forma de penalização àqueles que decidem contrair matrimônio sem observar tais causas.

Ademais, em relação ao inciso II, do art. 1.641, Tartuce (2023) defende que, embora aparentemente a norma busque a proteção patrimonial do idoso, sua verdadeira intenção é salvaguardar os interesses patrimoniais dos herdeiros, evitando assim possíveis desavenças e conflitos futuros. No entanto, o conceito de separação de bens não é tão rígido quanto parece. Na prática, a Súmula 377 do STF tem sido aplicada, permitindo a comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante o matrimônio, desde que comprovado o esforço comum.

No entanto, segundo o Enunciado n. 634 da VIII Jornada de Direito Civil (2018), é possível para os nubentes estipular, por meio de pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime de separação, assegurando assim os efeitos desse regime e afastando a incidência da mencionada súmula.

#### 4.2 O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de alienação parental surgiu em 1985, quando o psiquiatra norte-americano Richard Gardner começou a apresentar suas teorias sobre o tema para profissionais da área jurídica dos Estados Unidos. Gardner percebeu que a prática de certas condutas no sentido de destruir a figura de um dos genitores para obter a guarda dos filhos, pode causar uma síndrome denominada alienação parental (SAP). Desde então, o conceito de alienação parental foi amplamente estudado e adotado por juristas e profissionais da área do direito da família em todo o mundo, como uma forma de compreender e tratar casos em que a criança é manipulada e utilizada como instrumento de conflito e disputa entre os pais.

É indiscutível que este fenômeno conhecido como alienação parental tem profundas implicações para o bem-estar e desenvolvimento da criança, muitas vezes levando a um apego desmedido ao genitor guardião e um desprezo irracional pelo outro genitor. Convém lembrar que a visão de Gardner sobre a SAP não ficou isolada. Outros pesquisadores e profissionais, enfrentando situações semelhantes nos tribunais de família, observaram e nomearam o mesmo fenômeno de diferentes maneiras.

Apesar das variações de nomenclatura, todas essas formulações apontavam para uma similaridade fundamental: a criança era manipulada para se distanciar de um genitor, muitas vezes por meio de falsas acusações e influência negativa do genitor guardião.

Ao refletir acerca dos aspectos que envolvem a alienação parental surgiu termos alternativos entre elas a "Síndrome de SAID - Alegações Sexuais no Divórcio", que decorre de falsas alegações de abuso sexual, que acabam por alienar

a criança do genitor acusado injustamente. Esta abordagem destaca a extrema gravidade e especificidade de alguns casos de SAP, onde a falsa acusação de abuso sexual é usada como ferramenta de alienação.

O termo "Síndrome da Mãe Maliciosa" foi outro termo que surgiu no campo, destacando as situações em que as mães usavam os filhos como mecanismos de punição contra os ex-maridos após o divórcio, impedindo ou limitando severamente o acesso dos pais às crianças.

Essa formulação coloca uma lente sobre a potencial instrumentalização dos filhos como ferramentas de vingança nas disputas pós-divórcio. A "Síndrome da Interferência Grave" é outra denominação que se refere à postura do genitor que, motivado por ressentimento, nega-se a cumprir o regime de visitação ou acesso às crianças. Aqui, a ênfase é colocada no dano direto causado à criança pelo genitor guardião, que utiliza o acesso da criança ao outro genitor como forma de expressar ressentimento pós-divórcio.

Além dessas denominações, alguns estudiosos utilizaram a definição de "Síndrome de Medeia", em referência à figura mitológica que matou os próprios filhos para vingar-se do marido infiel. Essa terminologia sublinha a noção de que, em algumas situações, os genitores podem usar os filhos como uma extensão de suas próprias questões emocionais, resultando em uma forte resistência das crianças em encontrar um dos genitores.

Independentemente da terminologia usada, todas essas formulações destacam uma característica comum: a manipulação das crianças pelos genitores, geralmente levando a uma hostilidade irracional em relação ao genitor alienado e a uma devoção excessiva ao genitor alienador. Embora a nomenclatura e o foco possam variar, a essência do fenômeno permanece a mesma. A escolha do termo de Gardner, a "Síndrome da Alienação Parental", tornou-se predominante no campo.

Ele encapsula a essência do fenômeno de uma maneira que é, ao mesmo tempo, descritiva e compreensível, dando-lhe um alcance significativo entre os profissionais da área e a comunidade em geral. Apesar das várias outras denominações, a SAP permaneceu como o termo mais reconhecido para descrever este fenômeno complexo. No entanto, a SAP não é um fenômeno isolado. Em vez disso, está entrelaçada com questões mais amplas de direito da família e de custódia das crianças.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a SAP começou a ser reconhecida nos tribunais como uma forma de dano psicológico às crianças, levando a medidas legais mais severas contra o genitor alienador. Nos estados da Califórnia e da Pensilvânia, especificamente, o genitor alienador pode ser punido com até um ano de prisão, além de multas e penas alternativas. Isso reflete a crescente conscientização sobre a gravidade da SAP e a necessidade de proteger as crianças deste tipo de abuso psicológico.

No Brasil, esta ganhou maior visibilidade em torno de 2003, graças às primeiras decisões judiciais que reconheceram a síndrome. Isso marcou um ponto de virada significativo no tratamento da SAP no país, com um reconhecimento mais amplo dos danos que ela pode causar e a necessidade de medidas legais para combater o problema.

Esta crescente visibilidade foi acompanhada por um aumento nas pesquisas sobre o assunto. Organizações como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE) e o Instituto Brasileiro de Direito e Família (IBDFAM) desempenharam um papel crucial na promoção da conscientização sobre a SAP e na advocacia por medidas legais para combatê-la.

O trabalho de profissionais como Gardner e de organizações como a (APASE) e o (IBDFAM) não só ajudou a lançar luz sobre a Síndrome, mas também a integrá-la na discussão mais ampla sobre os direitos das crianças e as políticas de proteção à criança. Ao fazer isso, eles têm contribuído para um ambiente em que as crianças podem ser mais efetivamente protegidas da manipulação e alienação que são características da SAP.

É importante lembrar, no entanto, que esta não é uma doença em si, mas sim um conjunto de sintomas que ocorrem em um contexto de disputa de custódia contenciosa. Portanto, a prevenção e o tratamento da SAP exigem uma abordagem holística que considera todos os fatores em jogo, incluindo o ambiente familiar, a relação entre os genitores e o bem-estar psicológico da criança. Isso significa que, embora a punição do genitor alienador possa ser parte da solução, ela não é suficiente por si só.

É necessário também apoiar a criança alienada, ajudando-a a compreender e a lidar com a situação, e oferecer terapia familiar, quando apropriado, para ajudar a reparar os laços que foram danificados pela alienação. Para (MADALENO, 2018), é crucial fornecer educação e apoio ao genitor alienado, que muitas vezes pode se sentir impotente e confuso diante da situação. Isso pode incluir aconselhamento e terapia, bem como orientação jurídica para ajudar o genitor a entender seus direitos e as possíveis ações legais que podem ser tomadas.

É igualmente importante trabalhar com o genitor alienador, que pode não estar plenamente ciente do dano que está causando à criança. Em muitos casos, o genitor alienador pode estar agindo por ressentimento ou raiva em relação ao outro genitor, e não necessariamente percebe o impacto negativo de suas ações sobre a criança.

Nesse sentido, o trabalho de organizações como a (APASE) e o instituto brasileiro de direito de família (IBDFAM) é inestimável. Ao promover a conscientização, a pesquisa e a advocacia, estas organizações estão na vanguarda do combate à SAP. No entanto, elas não podem fazer isso sozinhas.

É necessário que todos, como membros da sociedade, reconheçamos a gravidade da síndrome e tomemos medidas para combatê-la. Isso pode começar com a conscientização - educando-nos e aos outros sobre o que é a SAP e como ela pode afetar as crianças. Também significa apoiar as organizações que estão trabalhando para contestá-la, seja através de doações, voluntariado, ou simplesmente compartilhando suas mensagens.

A Síndrome da Alienação Parental, apesar de sua prevalência, ainda é mal compreendida por muitos, no entanto graças ao trabalho de pesquisadores e organizações dedicadas, é possível começar a entender melhor a SAP e como combatê-la.

Embora ainda haja muito trabalho a ser feito, progressos estão sendo feitos. À medida que continuamos a pesquisar, educar e advogar, aproxima-se de um mundo onde nenhuma criança tenha que sofrer as consequências devastadoras da SAP.

Vale salientar que o combate à SAP é uma responsabilidade compartilhada. Todos possuem um papel a desempenhar na prevenção e combate à Síndrome. Seja apoiando organizações dedicadas a combatê-la, educando-nos e aos outros sobre o que ela significa e como ela pode afetar as crianças, ou simplesmente estando presentes e apoiando as crianças em nossas vidas, todos nós podemos fazer a diferença.

É imprescindível destacar que o primeiro caso de alienação parental chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um conflito de competência entre os juízos de direito de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO). Diversas ações relacionadas à guarda de duas crianças tramitavam no juízo goiano, residência original delas. O juízo fluminense declarou ser competente para julgar uma ação ajuizada em Goiânia pela mãe, detentora da guarda das crianças, buscando suspender as visitas do pai.

A alegação era de que o pai seria violento e que teria abusado sexualmente da filha. Por isso, a mãe “fugiu” para o Rio de Janeiro com o apoio do Provita (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). Já na ação de guarda ajuizada pelo pai das crianças, a alegação era de que a mãe sofreria da Síndrome de Alienação Parental – a causa de todas as denúncias da mãe, denegrindo a imagem paterna.

Entretanto nenhuma das denúncias contra o pai foi comprovada, ao contrário dos problemas psicológicos da mãe. Foi identificada pela perícia a Síndrome da Alienação Parental na mãe das crianças. Além de implantar memórias falsas, como a de violência e abuso sexual, ela se mudou repentinamente para o estado do Rio de Janeiro depois da sentença que julgou improcedente uma ação que buscava privar o pai do convívio dos filhos.

A SAP é um fenômeno complexo que exige uma abordagem multifacetada. Ao compreender melhor a síndrome e suas origens, e ao trabalhar em conjunto para combater este fenômeno, podemos esperar proteger mais eficazmente as crianças e garantir que elas possam crescer em um ambiente seguro e amoroso.

Hoje, a alienação parental é reconhecida na legislação de muitos países, incluindo o Brasil, como uma forma de violência psicológica contra a criança e o genitor alienado, e é punida por lei. Algumas das formas de alienação parental incluem: Falar mal do outro genitor para a criança de forma contínua e sem justificativa; Isolá-la das atividades e momentos com o outro genitor; Negar o direito de convivência do outro genitor com a criança; Fazer falsas acusações contra o outro genitor para machucá-lo.

O autor da alienação parental pode ser qualquer um dos genitores, ou mesmo terceiros (como padrastos, parentes, amigos), que interfiram negativamente na relação da criança com um dos pais. É importante destacar que a prática da alienação parental não é restrita a gênero, idade ou classe social, podendo ocorrer em qualquer contexto familiar. É crucial que os pais tenham consciência dessa prática e evitem qualquer comportamento que possa prejudicar o relacionamento da criança com o outro genitor.

Caso haja suspeitas ou denúncias de alienação parental, é importante buscar orientação e apoio profissional de psicólogos, assistentes sociais e advogados especializados nesse tema.

A alienação parental pode ter diversos reflexos negativos na vida da criança afetada, como: Problemas emocionais; Dificuldades sociais; Problemas acadêmicos; Problemas físicos; Dificuldades no desenvolvimento psicológico; etc.

Além disso, a alienação parental também pode ter impactos negativos no relacionamento entre a criança e o genitor alienado, como a perda de vínculo afetivo, isolamento emocional, falta de confiança e lealdade para com o genitor alienado.

Vale salientar que a alienação parental é considerada uma forma de violência psicológica contra a criança e, além dos reflexos negativos mencionados acima, pode ser considerada uma violação dos direitos da criança.

Por isso, é fundamental detectar e prevenir a alienação parental para proteger a criança e garantir seu desenvolvimento saudável. A alienação parental pode ser considerada um desvio comportamental porque viola o direito da criança de ter uma convivência saudável e equilibrada com ambos os pais. em casos de alienação parental comprovada, o responsável pelo desvio comportamental pode ter seu poder familiar suspenso ou até mesmo perdido, dependendo da gravidade da situação. Além disso, a prática da alienação parental é considerada uma violação dos direitos humanos e pode resultar em sanções civis e criminais, como multa, prisão e restrições de convivência com o filho.

As consequências jurídicas da prática de alienação parental podem ser bastante severas, uma vez que a mesma é considerada uma violação do princípio do melhor interesse da criança e pode afetar diretamente a saúde mental e emocional da criança. As medidas mais comuns aplicadas pelos tribunais em casos de alienação parental incluem a guarda compartilhada, a aplicação de multas, a perda do poder familiar e até mesmo sanções penais, a depender da gravidade do caso.

O entendimento jurisprudencial no Brasil é que a alienação parental deve ser considerada uma prática ilícita capaz de ferir os direitos da criança e afetar negativamente seu desenvolvimento. Dessa forma, as decisões judiciais tendem a ser bastante rigorosas e voltadas à proteção da criança, aplicando as medidas cabíveis de acordo com cada caso.

Vale ressaltar que a perda ou suspensão do poder familiar deve ser aplicada com cautela e sempre deve ter em vista o interesse da criança. O objetivo da aplicação da medida é proteger a criança de mais danos emocionais e psicológicos e garantir sua segurança e desenvolvimento saudável.

Apesar da gravidade da prática da alienação parental, é sempre importante garantir que o melhor interesse da criança seja priorizado em qualquer medida aplicada pelo judiciário.

#### **4.2.1 Síndrome Da Alienação Parental: Reflexões Sobre O Direito À Convivência Familiar E As Implicações Psicológicas**

Segundo MADALENO (2022) a Síndrome da Alienação Parental (SAP) surge geralmente em contextos de separações conjugais conturbadas, onde um dos genitores, o alienador, incita a criança ou adolescente a rejeitar o outro genitor, o alienado. Este fenômeno interfere de forma negativa no desenvolvimento psicológico e emocional do menor, podendo gerar sequelas que perduram por toda a vida.

O processo de separação quando conduzido com maturidade pelos genitores, pode minimizar os impactos negativos no desenvolvimento da criança. Contudo, o conflito entre os pais resulta em uma rotina insalubre para o menor, imerso em um ambiente hostil que potencializa o medo de abandono e distorce sua visão do mundo. MADALENO (2022) argumenta que, em resposta a essas circunstâncias, os menores desenvolvem mecanismos de defesa, que incluem a manipulação, expressão de falsas emoções e distorção da verdade. Essas ações, além de privá-los de uma infância plena, refletem as táticas de controle e influência exercidas pelo genitor alienador.

A mais grave e aparente consequência da Síndrome é o fim do convívio com um dos genitores. Isso deixa no menor um sentimento de vazio, semelhante à perda de um pedaço de si mesmo. A ausência de um dos pais acarreta a perda de experiências e aprendizados essenciais para o desenvolvimento saudável da criança. Seguindo esta linha de pensamento, MADALENO (2022) observa que a alienação parental pode resultar em problemas de saúde mental significativos, incluindo a propensão para desenvolver uma personalidade antissocial, depressão, transtornos de identidade, entre outros. Em casos extremos, a criança pode chegar a cometer suicídio.

Adicionalmente sabemos que existem consequências físicas do abuso emocional infligido pela alienação parental. A criança pode ter alterações no sono e na alimentação, dificuldades de concentração e interação social, e uma percepção distorcida da realidade, na qual todos são percebidos como aliados ou adversários, sem meio termo. Com respeito ao direito à convivência familiar, este destaca o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Este direito assegura que toda criança ou adolescente deve ser criado e educado dentro de um ambiente familiar ou, em casos excepcionais, numa família substituta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que o ambiente familiar é um fator crucial no crescimento e desenvolvimento da criança, proporcionando condições para o desenvolvimento pleno de sua personalidade. Este direito, além de fundamental para o menor, também é importante para os pais.

Vale salientar que MADALENO (2022) recorda que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas já se preocupava com o direito da criança à convivência familiar em 1959, e mais tarde, a Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente reconheceu a necessidade de um desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade do menor em um ambiente familiar estável.

Tendo em vista que a ocorrência de alienação parental não é rara a sociedade deve estar preparada para reconhecê-la e combatê-la, de forma a proteger o melhor interesse da criança. As consequências psicológicas e emocionais do alienamento parental são sérias e podem afetar a vida da criança em longo prazo. o carinho, o aconchego, o amor e o afeto são indispensáveis para o desenvolvimento integral da criança e devem preencher o ambiente familiar. Essa constatação indica a necessidade de se estabelecer um ambiente emocionalmente saudável e seguro para a criança.

É de conhecimento geral que o poder público tem o dever de proteger a criança de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Este princípio está estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O papel dos profissionais do Direito na proteção e defesa do direito à convivência familiar é fundamental, salientando que a aplicação e interpretação das leis devem sempre ter como objetivo primordial o melhor interesse da criança. Sendo também essencial oferecer apoio psicossocial e jurídico à família, tanto para prevenir a ocorrência de alienação parental quanto para intervir em casos onde ela já esteja ocorrendo.

### 4.3 BASE LEGAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 4.3.1 Histórico da Legislação sobre Alienação Parental

A família, reconhecida na Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade, possui papel essencial no desenvolvimento de seus integrantes, especialmente das crianças. De acordo com o art. 226 da referida Constituição, é atribuída ao Estado a responsabilidade de oferecer proteção especial à família, revelando a importância do ambiente familiar como espaço primordial de aprendizado e crescimento ao longo da vida.

Além disso, conforme expresso pelo art. 227, é imperativo que a criança e ao adolescente tenham seus direitos assegurados em diversas esferas, desde a saúde até a convivência familiar e comunitária, estando sob responsabilidade da família, sociedade e Estado, garantir esses direitos e protegê-los contra qualquer forma de violação. Esta disposição destaca a importância da preservação dos laços afetivos, mesmo em cenários de separação dos pais, onde a convivência familiar se mostra fundamental para a saúde mental e emocional da criança (BRASIL, 1988).

Dando sequência a essa linha de pensamento, o art. 229 da Constituição Federal reforça o papel dos pais na assistência, criação e educação de seus filhos menores, independentemente do estado civil. Em 1990, com a promulgação da lei nº 8069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidou ainda mais os direitos dos mais jovens no país.

O artigo 4º deste estatuto delimita claramente as responsabilidades atribuídas a diferentes entidades e indivíduos para assegurar o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

Este instrumento legal reflete um marco na luta pelos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, reforçando a importância de uma abordagem integral para garantir seu bem-estar e proteção.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O papel central da família no desenvolvimento humano é inegável, servindo como primeira instituição a assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A convivência no seio familiar é palco para a formação dos laços mais primordiais, onde são cultivados valores, princípios e noções de pertencimento que contribuirão para o entendimento do indivíduo sobre seu lugar na sociedade.

Essa convivência vai além da simples interação diária, constituindo-se de momentos ricos em aprendizado, formação de caráter e fortalecimento de laços afetivos. Neste cenário, o direito à convivência familiar é mais que uma mera formalidade; é um direito que engloba a essência do aprendizado e do afeto, posicionando-se como fundamental na estruturação psicossocial da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa perspectiva, estabelecendo padrões claros de proteção aos direitos da criança e do adolescente. No art. 5º, o ECA estipula que nenhuma criança ou adolescente devem ser alvo de negligência, discriminação, exploração ou qualquer forma de violência e opressão, enfatizando a responsabilização e punição para aqueles que, por ação ou omissão, desrespeitem esses direitos fundamentais.

O art. 17 vai ainda mais a fundo ao reconhecer o direito ao respeito como uma inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do jovem, abrangendo todos os aspectos que compõem sua identidade, valores e crenças pessoais (BRASIL, 2010).

Desse modo, fica evidente que proteger e assegurar os direitos das crianças e adolescentes não é apenas uma obrigação legal, mas uma expressão de respeito à sua dignidade intrínseca enquanto seres humanos. Com isso, a Lei 11.698, promulgada em 13 de Junho de 2008, institui e regulamenta a guarda compartilhada no Brasil (BRASIL, 2008).

Em seu art. 1º a guarda compartilhada é classificada como:

§ 1º [...] e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A introdução da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 11.698/08, representou um marco significativo no entendimento e tratamento da divisão de responsabilidades entre pais separados. Conforme estabelecido no art. 1º, § 2º da referida lei, na ausência de consenso entre os pais sobre a custódia da criança, a guarda compartilhada é a recomendação padrão, sempre que possível (BRASIL, 2008).

Esta abordagem demonstra uma preocupação legislativa em assegurar que a criança mantenha um relacionamento próximo e contínuo com ambos os pais. Entretanto, cabe observar que, apesar de sua introdução, a adoção da guarda compartilhada não era obrigatória e, conseqüentemente, muitas decisões judiciais ainda preferiam a guarda unilateral.

Outro importante avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes foi a promulgação da Lei 12.318/10, conhecida como a Lei da Alienação Parental. Antes dessa legislação, os casos de Alienação Parental (AP) não possuíam um tratamento legislativo específico e eram frequentemente julgados com base em outros dispositivos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a própria Constituição Federal.

A necessidade de uma normativa específica para essa matéria tornou-se imperativa, dada a gravidade dos impactos psicológicos sofridos por crianças e adolescentes vítimas de alienação.

A Lei 12.318/10, promulgada em 26 de Agosto de 2010, estabelece critérios claros sobre a Alienação Parental, oferecendo definições, elucidando os comportamentos típicos do alienador e propondo mecanismos de comprovação da conduta alienadora. Além disso, ela enfatiza a importância de uma avaliação pericial cuidadosa e estabelece medidas punitivas para aqueles que praticam a alienação.

Dessa maneira, a Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010 denomina Alienação Parental em seu 2º art. como:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Alienação Parental, tal como previsto no artigo 2º, vai além da prática exercida por um dos pais em relação à sua prole. Esse fenômeno é também observado em outros membros da família que podem buscar denegrir a imagem de um dos progenitores, o que ressalta a complexidade e a abrangência do problema (BRASIL, 2010).

Tal prática, seja ela realizada por pais ou outros familiares, é prejudicial à criança, pois, além de ferir seu direito fundamental à convivência familiar saudável, compromete o estabelecimento de um relacionamento afetivo com um de seus genitores e seu grupo familiar, conforme estabelece o art. 3º.

A Lei 12.318/2010, em seu artigo 5º, apresenta o procedimento de perícia psicológica e biopsicossocial como instrumento para confirmar ou refutar as acusações de prática de alienação. Uma vez comprovada a prática por meio da perícia, o artigo 6º detalha as consequências jurídicas que podem ser adotadas.

Essas medidas podem variar desde uma advertência ao alienador até a alteração da guarda da criança, reforçando assim a gravidade das ações e suas consequências jurídicas (BRASIL, 2010). O poder discricionário conferido ao juiz pelo caput do artigo evidencia a necessidade de uma análise individualizada de cada caso, permitindo que as sanções sejam adequadas à gravidade da prática da alienação.

Em 2014, com a promulgação da Lei 13.058, o Brasil novamente avança na proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situações de separação conjugal. Essa legislação destaca a importância da manutenção da convivência com ambos os genitores, promovendo um ambiente de união e solidariedade familiar. SOUZA (2017) concorda que a convivência harmoniosa e simultânea com ambos os pais é essencial para o bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças, minimizando os impactos negativos da separação em suas vidas.

Entretanto, em caso de desacordo dos pais, a lei 13.058 impera a decisão da guarda compartilhada, ou seja, como explícito no art. 2º:

§2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Com isso, a guarda compartilhada, como elucidada por Souza (2017), emerge como uma estratégia eficaz na proteção dos interesses de crianças e adolescentes em meio a conflitos familiares. Tal arranjo não apenas promove uma convivência equilibrada com ambos os genitores, mas também atua como um mecanismo de prevenção contra a Alienação Parental.

Adicionalmente, a lei da guarda compartilhada assume uma postura protetora, garantindo integralmente o bem-estar da criança e assegurando seus direitos fundamentais de convivência familiar. Paralelamente, ela preserva os deveres intrínsecos de cada genitor em prover suporte e cuidado aos seus filhos.

Neste contexto, Souza (2017) corrobora a ideia de que as vantagens da guarda compartilhada transcendem a simples convivência equitativa. De fato, ela se apresenta como uma ferramenta valiosa, atuando proativamente para evitar a manifestação de práticas prejudiciais, como a Alienação Parental, garantindo assim um ambiente familiar mais saudável e harmonioso para o desenvolvimento da criança.

#### **4.3.2 Alienação Parental: Análise e Implicações da Lei 12.318/2010**

Neste subtópico, exploraremos a Lei 12.318/2010, que aborda a Alienação Parental. Vamos nos concentrar especificamente nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º. Estes artigos estabelecem as ações consideradas como alienação parental, a infração ao direito fundamental de crianças e adolescentes, as abordagens de avaliação e as consequências jurídicas para o genitor alienador quando atos de Alienação Parental são reconhecidos e validados pelo judiciário.

Dessa forma, em seu artigo 6º, estabelece que as penalidades para o genitor alienador quando atos de Alienação Parental são identificados e comprovados:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.~~

~~Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.~~

A Lei 12.318/2010, em seu escopo, destaca-se pela sua missão de coibir a prática da Alienação Parental, uma problemática que se apresenta em diversos estágios, desde os mais incipientes, marcados por condutas sutis por parte dos infantes, até situações intensamente complexas.

Tal legislação, conforme discorrido por MADALENO (2018), outorga ao Magistrado o poder e o dever de cessar ou atenuar os efeitos dessa prática, recorrendo a medidas judiciais previstas na lei, e, quando apropriado, instaurando ações de responsabilidade civil ou criminal. Em suma, a Lei 12.318/2010 fornece uma gama de instrumentos para que o judiciário intervenha efetivamente, visando sempre proteger a relação entre pais e filhos e promover o bem-estar do infante.

A Lei 12.318, de 2010, também foi estabelecida para abordar e atenuar os impactos da alienação parental, impondo penalidades aos genitores ou tutores que a executam. É notável que o Estado tomou medidas em resposta a esta problemática, estabelecendo penalidades específicas para aqueles que cometem tais atos. Além disso, o parágrafo único do artigo 2º da mencionada lei descreve as ações cometidas pelos genitores que são consideradas como alienação parental:

- I-Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.
- II-Dificultar o exercício da autoridade parental
- III-Dificultar contato com a criança ou adolescente com genitor
- IV-Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar
- V-Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço
- VI- Apresentar falsas denúncias contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente
- VII-Mudar de domicílio para local distante, sem justificativas, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares destes ou com avós.

Além disso, o Artigo 3º da Lei 12.318, de 2010, define explicitamente que tal prática infringe o direito fundamental de crianças e adolescentes a uma convivência familiar saudável.

Não só prejudica o vínculo afetivo com o genitor e a família, mas também é considerada uma forma de abuso moral e uma violação das responsabilidades parentais. Para lidar com tais infrações, os artigos 4º ao 8º fornecem diretrizes sobre as medidas judiciais a serem tomadas para combater ou punir os responsáveis por tais atos, caracterizando os mecanismos punitivos da lei de alienação parental.

Contudo, a complexidade do fenômeno da alienação parental frequentemente transcende a mera interpretação legal. Há casos em que juristas, por si só, não são capazes de identificar claramente a presença ou a gravidade da alienação, tornando essencial a intervenção de outros profissionais, como psicólogos, no processo.

Para isso, o artigo 5º da lei mencionada apresenta várias abordagens de avaliação, incluindo perícias, entrevistas pessoais e avaliações de personalidade, visando uma análise mais holística e informada do contexto.

Dada a natureza duradoura e potencialmente traumática da alienação parental sobre o bem-estar emocional da criança, a necessidade de um acompanhamento psicológico contínuo é imprescindível.

Os efeitos da alienação, se não abordados adequadamente, podem se manifestar como distúrbios e traumas que persistem ao longo da vida do indivíduo afetado. Reconhecendo a gravidade dessas implicações, o papel do Estado na proteção dos direitos e bem-estar das crianças tornou-se mais proativo e interventivo.

Dessa maneira, em uma decisão da Segunda Câmara Cível do dia 04/07/2018, sob a relatoria da Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, foi discutida uma apelação cível referente à modificação de regime de guarda compartilhada para unilateral. A mãe alegou que o pai apresentava comportamentos inadequados que comprometiam a saúde e a educação da criança, enquanto o pai acusava a mãe de alienação parental. A sentença inicial determinou um novo plano de guarda, pois a Câmara alegou que faltavam provas robustas para sustentar essa decisão. Além disso, foi identificado um equívoco ao tratar da pensão alimentícia nesta ação, levando à anulação da sentença:

0302485-33.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 04/07/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA PARA UNILATERAL. GENITORA QUE ALEGA CONDUTA INADEQUADA DO PAI, COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MENOR. GENITOR QUE SUSTENTA ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, DETERMINANDO UM PLANEJAMENTO DE GUARDA A SER EXECUTADO PELAS PARTES. DISCUSSÃO QUE SE APRESENTA COMPLEXA. PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A SUSTENTAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR NOS TERMOS EM QUE PROLATADA A DECISÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM

ELEMENTOS MAIS ROBUSTOS QUANTO AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, COM VISTAS A DISSIPAR DÚVIDAS SOBRE A MEDIDA MAIS ADEQUADA À CRIANÇA. ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO NA HIPÓTESE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS, MODIFICANDO O PENSIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO EM QUE AS PARTES DISCUTEM A PENSÃO DE ALIMENTOS. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS QUE VERSA TÃO SOMENTE SOBRE A GUARDA DE MENOR. SENTENÇA ANULADA. APELO PREJUDICADO. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/07/2018

Já numa investigação do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE) tratou - se de um caso envolvendo a busca e apreensão de um menor. O tribunal, após avaliação, viu que não havia uma situação de risco clara que justificasse tal medida e, portanto, julgou-a excessiva.

Em meio a declarações de alienação parental identificadas por profissionais, decidiu-se pela implementação da guarda compartilhada entre os pais. Esta decisão visa assegurar que a criança mantenha uma relação equilibrada com ambas as partes da família, enfatizando a importância do bem-estar da criança e a garantia de seu direito de conviver tanto com a família materna quanto paterna:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 2536450 PE  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE FAMÍLIA - REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - AUSENTE EVIDENTE SITUAÇÃO DE RISCO - MEDIDA EXCESSIVA -RETORNO DA CRIANÇA AO LAR MATERNO - GUARDA COMPARTILHADA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA FAMÍLIA PATERNA PARCIAL PROVIMENTO (TJPE, 2013).

Estas decisões judiciais refletem a complexidade e o cuidado necessário ao lidar com questões de guarda e alienação parental. As nuances individuais de cada caso exigem cuidado para proteger os direitos e o bem-estar das crianças

envolvidas. Observa-se que os tribunais estão cada vez mais atentos a essa problemática, buscando sempre zelar pelo melhor interesse do menor.

Mesmo diante de discussões sobre assuntos e situações emocionais relacionadas, a justiça ponderará a busca de evidências e garantirá que as crianças tenham um ambiente estável e saudável, independente de conflitos entre os pais. Conclui-se, portanto, que a lente da proteção integral da criança é o norte das decisões judiciais em casos como estes.

#### 4.4 ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao longo da história, o Direito Civil tem passado por profundas transformações, adaptando-se e modelando-se conforme as necessidades sociais. Desde a sua origem, influenciada pelas premissas do Código Napoleônico, com um caráter marcadamente patrimonialista, focado na propriedade e no proprietário, o Direito Civil sempre esteve em evolução.

O Código Civil de 1916 é uma evidência dessa influência, manifestando traços da doutrina individualista e voluntarista que caracterizaram o Código de Napoleão. Com o passar dos anos, sobretudo após guerras e mudanças político-sociais, o Estado passou a ter uma maior interferência nas relações privadas.

Essa interferência culminou na constitucionalização do Direito Civil, um fenômeno que marcou a aproximação da Constituição com o Direito Civil. Como Tartuce (2018) argumenta, o Direito Civil Constitucional surge como um novo caminho metodológico, buscando analisar os institutos privados a partir da Constituição e, por vezes, abordar os mecanismos constitucionais por meio do Código Civil e da legislação infraconstitucional.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 evidencia ainda mais essa conexão entre o Direito Civil e o Direito Constitucional. Diferente das constituições anteriores, esta adentra temas de cunho privado, priorizando questões como família e responsabilidade civil.

Também se observa a consagração de princípios vinculados à dignidade da pessoa humana, um dos pilares centrais do Texto Maior, como bem destaca Tartuce (2018), afirmando ser a valorização da pessoa um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil.

Nesse panorama, torna-se imprescindível também discutir a evolução da Responsabilidade Civil. Nos primórdios da sociedade, a responsabilidade civil, já presente no direito romano, tinha uma natureza vingativa, em que as ofensas eram retaliadas com igualdade de violência. Com isso, Gonçalves afirma que:

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava então a vingança privada [...] se a reação não pudesse acontecer desde logo, sobrevinha a vindita imediata, posteriormente regulamentada, e que resultou na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente.

Com o passar do tempo, essa vingança passou a ser mediada pelo Estado, dando espaço às primeiras ações de indenização e estabelecendo-se a noção de culpa. Segundo Gonçalves (2019) foi na França que os ideais romanos foram aperfeiçoados, substituindo a vingança pela reparação em pecúnia, demonstrando um amadurecimento e humanização na abordagem da responsabilidade civil.

#### **4.4.1 Responsabilidade Civil no Contexto Jurídico Brasileiro**

A responsabilidade civil é um constructo cujo entendimento e aplicação atravessaram épocas e sociedades, sofrendo transformações significativas ao longo do tempo. Oriunda da palavra latina “respondere”, que significa responder, a responsabilidade tem como conceito básico a obrigação de responder ou se comprometer a algo. Como Tartuce explica, a responsabilidade civil emerge do dever de reparar um dano, seja ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, resultante da quebra de um dever jurídico.

As distinções entre responsabilidade civil contratual e extracontratual são cruciais. Enquanto a primeira nasce do descumprimento de um dever acordado em contrato, a segunda surge quando um ato ilícito, sem acordo prévio entre as partes, quebra uma norma legal. É relevante também conhecer a evolução desse instituto. Desde o período da lei de Talião, onde a punição equivalia ao dano causado, até o Código de Hammurabi, que reforçava a reciprocidade na punição, onde a responsabilidade civil teve seu papel. A evolução continuou com o Código de Manu e o direito romano, que trouxeram consigo a ideia de compensação financeira, uma alternativa à vingança física.

Nessa mesma época, o direito romano estabeleceu pressupostos que definem quando a punição deveria ser aplicada, como a necessidade de uma ação ilícita e a presença de culpa (TARTUCE, 2018). Foi a introdução da culpa, uma inovação romana, que sinalizou uma transição da responsabilidade objetiva para a responsabilidade subjetiva.

No Código Napoleônico, a ideia de culpa subjetiva foi ampliada, estabelecendo que reparos seriam necessários apenas quando houvesse culpa do agente. O Código Civil Brasileiro de 1916, claramente influenciado pelo Código Napoleônico, também enfatizou a importância da culpa, negligência ou imprudência na responsabilidade civil. No entanto, a responsabilidade civil objetiva foi introduzida em contextos específicos no Brasil, como ações ou omissões de agentes públicos e danos ao meio ambiente.

Esta vertente também foi destacada no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, que impõe responsabilidades aos prestadores de serviços e fornecedores (BRASIL, Lei nº 8.078/90, 2021).

Quando abordamos as finalidades da reparação civil, encontramos três funções principais: compensatória, punitiva e desmotivadora de condutas lesivas. A primeira busca restabelecer a vítima, enquanto a segunda pune o ofensor. A terceira, como Gagliano e Pamplona Filho (2021) articulam, possui um caráter socioeducativo, buscando desencorajar condutas lesivas na sociedade e restabelecer um equilíbrio social.

A função socioeducativa também é relevante quando falamos de alienação e autoalienação, garantindo a proteção do menor e desencorajando comportamentos de alienação. A responsabilidade civil, instrumento jurídico concebido para assegurar a reparação de danos, manifesta-se por meio de dois claros matizes: contratual e extracontratual. Os romanos, pioneiros em várias vertentes jurídicas, já mobilizavam a responsabilidade civil como meio de reparar danos. Neste sentido, a responsabilidade civil contratual nasce da existência de um vínculo preestabelecido entre as partes, denominado contrato.

Este acordo, quando quebrado por alguma das partes, desencadeia a responsabilidade de reparar o dano surgido deste inadimplemento, uma vez que os elementos fundamentais da responsabilidade civil — ação ou omissão, culpa ou dolo, nexo causal e dano — estão presentes.

Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como aquiliana, não parte de um contrato estabelecido. Ao invés disso, deriva da violação de uma norma legal por um ato ilícito. Para que a reparação ocorra neste contexto, é indispensável a comprovação da culpa do agente causador do dano (SOUZA, Marcus Valério). É essencial compreender que, diferentemente da modalidade contratual onde a culpa é, em geral, presumida, na extracontratual a culpa deve ser demonstrada, com isso (Souza, Marcus Valério):

A responsabilidade contratual é aquela que deriva da inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral, isto é, do descumprimento de uma obrigação contratual, sendo que a falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação, gera esse ilícito contratual. Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é aquela que deriva de um ilícito extracontratual, isto é, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, consoante o art. 156 do CC, não havendo vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligados por uma relação obrigacional ou contratual.

Além da sua essência reparadora, a responsabilidade civil atende a outras finalidades essenciais no contexto jurídico. Dessa forma, Gagliano e Pamplona Filho (2021) elucidam que esta responsabilidade não visa somente a compensação de danos.

Ela também tem uma função punitiva, buscando repreender o causador do dano, bem como uma finalidade social de desmotivar condutas lesivas na sociedade. Em outras palavras, a responsabilidade civil, além de zelar pelos direitos das vítimas, atua como um mecanismo de prevenção, objetivando que certas situações não se repitam.

A noção de responsabilidade, seja ela contratual ou extracontratual, alinha-se à proteção dos direitos, sejam eles individuais, coletivos ou difusos. A compensação, então, visa restabelecer aquilo que foi perdido por danos causados, seja de natureza moral ou material. Este arcabouço legal, mais do que solucionar conflitos, reafirma o compromisso do Direito em assegurar a justiça e equilíbrio nas relações humanas.

Portanto, a responsabilidade civil, tanto em sua vertente contratual quanto na extracontratual, é fundamental no sistema jurídico. Não só pela sua função indenizatória, mas também pelo seu caráter preventivo e educativo, mostrando-se como uma ferramenta essencial na promoção da justiça e na manutenção da harmonia social.

#### **4.4.2 Responsabilidade Civil: Análise Comparativa entre Abordagens Subjetiva e Objetiva**

A responsabilidade civil subjetiva, extracontratual ou aquiliana é um conceito amplamente debatido no campo jurídico, sendo de extrema relevância para determinar a obrigação de alguém em reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão. Tal responsabilidade se assenta no elemento da culpa, que, conforme delineado por TARTUCE (2018), é uma das chaves para sua configuração, uma vez que se refere às ações ou omissões que rompam um dever de obrigação e causem um dano. Esse dano pode ser resultado de negligência, imperícia ou imprudência.

Adentrando no tema da culpa, um dos pilares da responsabilidade civil subjetiva, é possível entender que ela se manifesta como o uso impróprio da liberdade individual, sendo identificada através da transgressão de um dever preexistente, o que justifica a obrigação de reparar o dano causado. Tepedino (2020) expressa essa concepção ao afirmar que a culpa se erige como um dos principais desencadeadores da responsabilidade civil. Nesse prisma, não é suficiente apenas a simples ocorrência do dano; é imperativo que a vítima demonstre a violação de um dever preexistente por meio de uma conduta voluntária.

Dentro dessa abordagem, compreende-se que a caracterização da culpa exige determinados requisitos, Primeiramente, há a necessidade de uma vontade espontânea do agente em causar o dano, seja essa vontade em um sentido amplo ou então manifestada por meio de uma ação ou omissão, que pode ser negligente, imprudente ou imperita.

Em relação a isso a negligência envolve a falta de atenção ou cuidado do agente; a imprudência decorre do comportamento precipitado, enquanto a imperícia é caracterizada pela inobservância das normas técnicas.

Outro aspecto crucial é a ideia de que a culpa possui diferentes níveis, sendo classificada como leve, levíssima e grave. Esta distinção, apesar de ser objeto de divergências doutrinárias, é relevante para estabelecer a proporcionalidade da indenização em relação ao dano causado. Conforme o Novo Código Civil, a indenização pode ser quantificada proporcionalmente ao dano, embora existam debates sobre se tal previsão se aplicaria apenas ao direito contratual ou também ao direito extracontratual.

No entanto, é inegável a relevância dos graus de culpa para a definição da indenização. Por exemplo, a culpa leve se caracteriza pela quebra de uma expectativa de conduta média; a culpa levíssima, por sua vez, refere-se a situações em que o agente agiu ou se omitiu de forma descuidada, mas essa ação ou omissão requereria uma atenção especial, talvez até mesmo algum nível de instrução que o agente não

possuía. Por outro lado, a culpa grave é identificada em situações de erro evidente e grosseiro.

Também é importante considerar outras modalidades de culpa identificadas pela doutrina, como a culpa *in eligendo*, que diz respeito às escolhas feitas por representantes ou prepostos; a culpa *in vigilando*, que se relaciona à falta de supervisão adequada; a culpa *in custodiendo*, associada à responsabilidade do guardião do autor do ato lesivo; e a culpa *in commitendo* e *in omittendo*, que se referem, respectivamente, a condutas positivas e omissivas do agente.

A comprovação da culpa é primordial para que o agente seja efetivamente responsabilizado civilmente. Cabe à vítima apresentar provas suficientes da culpa, e, assim, reivindicar a devida reparação. Com essa compreensão detalhada da culpa e seus diversos matizes, torna-se mais claro o panorama da responsabilidade civil subjetiva, com seus múltiplos elementos, e em particular, seu elemento central: a culpa.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva, conforme exposto por Gonçalves (2019), é caracterizada por não necessitar da comprovação de culpa do agente para que haja o dever de reparar o dano ocasionado. Esta responsabilidade é fundamentada na teoria do risco, sob o entendimento de que quem promove uma atividade que contém riscos, deve ser responsável pelas possíveis consequências adversas, mesmo na ausência de culpa. Por conseguinte, não se busca aqui identificar o elemento culpa, mas sim, aferir a responsabilidade tendo como base o risco proveniente da atividade desempenhada.

A evolução do conceito de responsabilidade civil surgiu de um contexto em que a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, mostrou-se insuficiente para abordar todos os cenários de reparação. O tradicional sistema de culpa, que se fundamenta na violação de uma norma preexistente e na comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta antijurídica do agente, demonstrou ser inadequado em situações onde o lesado enfrenta dificuldades para provar esses elementos.

Nesse sentido, fatores como a disparidade econômica e a capacidade organizacional de empresas podem tornar a comprovação da culpa um desafio quase intransponível para a parte lesada.

Ao considerar as relações desiguais, a responsabilidade civil objetiva busca estabelecer uma balança justa entre as partes envolvidas. Uma análise da disparidade econômica se torna imperativa, principalmente em contextos onde há uma parte evidentemente mais vulnerável, como nas relações de consumo. Nesse panorama, a lei estabelece que o ônus da prova recai sobre a empresa, a parte economicamente mais robusta, garantindo, assim, uma proteção adicional ao consumidor, parte mais frágil dessa relação.

Outro aspecto crucial na compreensão da responsabilidade civil objetiva é o estudo das teorias do risco criado e do risco benefício. Estas teorias postulam que o agente causador do dano é responsável pelos riscos ou perigos que suas ações possam desencadear, independentemente das medidas adotadas para prevenir tais danos (GONÇALVES, 2019). Assim, mesmo em situações onde o dano é resultante de um acidente de trabalho ou de um dano ambiental, e o agente não tinha a intenção de causar dano, ele ainda será responsabilizado civilmente.

A legislação brasileira, por sua vez, incorporou a responsabilidade civil objetiva em diferentes esferas. O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, estabelece que, nas relações de consumo, a responsabilidade será objetiva, transferindo o ônus da prova para as empresas, sejam elas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços (BRASIL, 1990). Entretanto, Tartuce (2018) ressalta que a responsabilidade objetiva somente será aplicável em casos autorizados pela legislação. No âmbito do Código Civil, a responsabilidade será predominantemente subjetiva, exceto em situações específicas em que a atividade, por sua natureza, envolve riscos.

Ademais, a teoria do risco integral representa uma extensão da responsabilidade civil objetiva, onde não é essencial a existência de nexo causal para determinar o dever de indenizar.

Nesta teoria, quem realiza uma atividade de risco tem o dever de indenizar a vítima, mesmo que o dano tenha sido resultado de força maior ou caso fortuito. Dessa maneira, a responsabilidade civil objetiva é uma evolução jurídica imprescindível para equilibrar relações desiguais e garantir a justa reparação de danos.

Amparada em diversas teorias e dispositivos legais, ela busca assegurar que, em determinados contextos, o dever de reparar não seja frustrado pela dificuldade de comprovação da culpa. Nesse sentido, a lei reconhece a necessidade de responsabilizar devidamente o agente por danos resultantes de atividades que, por sua natureza, envolvem riscos, independentemente da existência de culpa.

#### **4.4.3 A Intersecção entre Nexo Causal e a Configuração do Dano Moral no Ordenamento Jurídico**

A responsabilidade civil surge como mecanismo jurídico para garantir a recomposição dos prejuízos experimentados por alguém em decorrência da ação ou omissão de outrem. Uma pedra angular para estabelecer tal responsabilidade é o conceito de nexo causal (GONÇALVES, 2019). A existência de um vínculo direto entre o ato causador e o dano resultante se apresenta como condição sine qua no para a imputação de responsabilidade e consequente dever de indenização.

O Código Civil de 2002 já traz em seu bojo, especificamente no artigo 403, a previsão do nexo causal. Este artigo estabelece que, mesmo em situações onde há dolo do devedor, só haverá dever de indenização por perdas e danos que sejam consequência direta e imediata da inexecução. Desse modo, o dispositivo legal corrobora a perspectiva de que a relação direta entre ação e prejuízo é vital para a efetivação da responsabilidade civil.

Contudo, nem todo ato ilícito gera a responsabilidade de indenizar, existem situações que rompem este nexo causal, atuando como excludentes de responsabilidade. São exemplos de excludentes o estado de necessidade, a legítima defesa, e a culpa exclusiva da vítima.

Estas situações são essenciais para que não se incorra em responsabilizações injustas, e elas surgem como balizadores na análise de casos concretos. Ao lado do nexu causal, outro elemento vital na esfera da responsabilidade civil é o próprio dano. A conceituação do dano moral, diferentemente do dano material, surge como uma lesão aos direitos da personalidade do indivíduo.

Tais direitos abrangem aspectos como a honra, a imagem e a dignidade. O dano moral, portanto, não atinge o patrimônio da pessoa, mas sim sua esfera íntima e personalíssima. Aferir a existência e extensão de um dano moral não é tarefa simples. Conforme aponta Gonçalves (2019), o dano moral se configura quando há uma lesão a um bem integrante dos direitos da personalidade, resultando em sentimentos de dor, tristeza ou humilhação ao lesado. Ainda, para que haja a efetivação da reparação por dano moral, é imperativo que a ação causadora resulte em um intenso constrangimento à vítima.

Entretanto, não se pode confundir dano moral com mero aborrecimento ou dissabores corriqueiros da vida cotidiana. Apenas situações que interferem de maneira intensa e duradoura no comportamento psicológico do indivíduo podem ser consideradas como dano moral. Isso porque a banalização desse conceito poderia levar à enxurrada de ações judiciais por questões menores.

Dinâmicas e extensões diferentes de danos morais podem ser evidenciadas. Assim, Venosa (2018) aborda a noção de dano moral direto, que se refere à lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, como os direitos da personalidade, ou aos atributos da pessoa. Destaca-se a lesão à dignidade da pessoa humana, um pilar do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, ao discutir a responsabilidade civil, não se pode esquecer que o dano ou interesse a ser indenizado deve ser atual e certo. Para que haja dever de indenizar, é primordial a definição concreta do prejuízo sofrido pela vítima, consubstanciado tanto em danos materiais quanto em danos morais.

Em síntese, a responsabilidade civil é um instituto que busca a recomposição de danos decorrentes de atos ilícitos. Para sua efetivação, é crucial a existência de um nexos causal entre o ato e o dano, bem como a certeza do dano sofrido pela vítima. No caso do dano moral, trata-se de uma lesão à esfera íntima do indivíduo, devendo ser claramente distinguido de meros aborrecimentos cotidianos. A correta compreensão destes conceitos é essencial para a justa aplicação do direito e para a efetiva tutela dos direitos das vítimas de atos ilícitos.

#### **4.4.4 A Responsabilidade Civil no Contexto da Alienação Parental**

A alienação parental emerge como uma grave preocupação no direito de família, podendo gerar consequências jurídicas, principalmente no âmbito da responsabilidade civil. Essa manipulação, frequentemente exercida por um dos genitores em detrimento do outro, impacta profundamente a vida da criança envolvida. Como resposta a essa preocupação, o Brasil instituiu a Lei nº 12.318 de 2010, especificamente delineada para abordar e combater esse fenômeno (BRASIL, 2010).

A premissa central desta legislação é coibir a prática de alienação parental, reconhecendo os danos devastadores que pode causar aos laços familiares. Além disso, o diploma legal prevê uma série de medidas que o juiz pode aplicar a fim de combater e punir aqueles que praticam tais atos contra a criança ou seu outro genitor.

Notadamente, o artigo 6º da referida lei prevê que, ao se constatar a alienação parental, medidas devem ser adotadas para mitigar seus efeitos, inclusive com possibilidade de penalização ao alienador (BRASIL, 2010).

Gagliano e Pamplona Filho (2021) discutem a responsabilidade civil como uma forma de reparar o prejuízo causado a alguém, seja esse dano de caráter moral ou patrimonial. Para o direito, essa responsabilidade surge como uma "obrigação derivada", resultante da transgressão de uma norma jurídica preexistente. Desse modo, aquele que causa dano tem a obrigação de indenizar a vítima.

Em relação à alienação parental, é evidente que há prejuízos que se estendem para além da esfera emocional da criança, tocando também no aspecto moral e psicológico dos envolvidos. Sendo assim existe a penalização por meio de pecúnia como uma forma de compensação para os danos causados. A legislação brasileira, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, reforça que aqueles que cometem atos ilícitos que causam danos, inclusive de natureza moral, têm o dever de reparar (BRASIL, 2002). No entanto, Venosa (2018) ressalta um ponto fundamental: qualquer atividade que cause prejuízo traz consigo a responsabilidade ou o dever de indenizar.

Isso é particularmente relevante no direito de família, onde a alienação parental, ao causar dano, pode ensejar responsabilidade civil, objetivando proteger a dignidade de todos os membros da família afetados por essa prática. Dias (2019) corrobora esse entendimento, assegurando que a prática de alienação parental pode, de fato, acarretar responsabilização civil, especialmente porque configura uma transgressão do poder familiar, prejudicando tanto o genitor alienado quanto os filhos. A súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai ao encontro dessa noção, afirmando que as indenizações por dano material e moral, originárias do mesmo fato, são cumuláveis.

Em síntese, o contexto da alienação parental no Brasil, respaldado pela Lei nº 12.318 de 2010 e pelas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, posiciona a responsabilidade civil como um instrumento fundamental para reparar os danos causados por essa prática.

Assim, aqueles que cometem tais atos não apenas enfrentam consequências jurídicas no âmbito familiar, mas também são compelidos a compensar as vítimas de suas ações, garantindo a proteção integral da criança e preservando os laços familiares.

## 5. METODOLOGIA

A metodologia adotada para o presente artigo consiste em uma revisão bibliográfica qualitativa, focando nas características da alienação parental dentro dos âmbitos jurídicos e familiares entre os anos de 2017 a 2023. Para garantir a precisão e relevância, foi incluída uma análise detalhada de fontes secundárias, que englobam livros, artigos acadêmicos, decisões judiciais, legislações e materiais de conferências. Os descritores utilizados para a busca incluíram "alienação parental", "Direito da Família", "desenvolvimento infanto-juvenil", "poder familiar" e "Código Civil Brasileiro".

Na fase inicial, uma coleta de literatura enfocou obras que discordam sobre alienação parental, seus efeitos no desenvolvimento infanto-juvenil e as consequências no exercício do poder familiar.

Esta etapa é primordial para fornecer uma base teórica robusta. Neste contexto, obras de autores renomados, ligadas à psicologia familiar e infantil, foram priorizadas. A pesquisa também investigou a legislação pertinente do período, dando destaque à Lei nº 12.318 de 2010. Juntamente com o Código Civil visto que esta análise legislativa visa elucidar a postura jurídica atual sobre alienação parental e suas possíveis ramificações para os alienadores.

Paralelamente, o estudo busca decisões judiciais e doutrinas contemporâneas para discernir a postura dos tribunais ao interpretar e aplicar leis em casos de alienação parental. Essa vertente fornece uma visão atual da responsabilidade civil dos alienadores e da ação do judiciário na defesa dos direitos da criança. Outra parte desta revisão foi dedicada ao estudo da transformação do conceito de família, conforme retratado pelo Código Civil nos anos em foco.

Este exame contextualiza a temática da alienação parental dentro das configurações familiares contemporâneas e reflete como o direito tem respondido a essas mudanças. No tocante à responsabilidade civil, a metodologia enfatizou a análise de como a indenização é determinada em casos de alienação parental nos anos recentes.

Esta vertente a examina pertinentemente as publicações acadêmicas, discutindo os princípios da reposição de danos em situações de natureza emocional e intangível, como a alienação parental.

Concluindo, esta revisão bibliográfica qualitativa foi conduzida com um olhar interdisciplinar, abrangendo as intersecções entre o direito, a psicologia, e as dinâmicas familiares. Assim, o estudo não se restringe apenas a uma perspectiva legal, mas integra múltiplas visões, proporcionando uma interpretação abrangente e atual do impacto da alienação parental na concepção contemporânea de família.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fenômeno da alienação parental, como abordado no presente artigo, se destaca como uma grave perturbação nas relações familiares, com implicações que vão além dos meros desentendimentos entre genitores ou tutores.

A análise revelou que tais práticas, intencionais ou não, podem corroer a relação da criança com um dos genitores, gerando danos emocionais, morais e psicológicos, que muitas vezes são irreparáveis.

A Lei 12.318/2010 surge, nesse contexto, como um instrumento jurídico relevante, reconhecendo a seriedade do problema e estabelecendo medidas de enfrentamento. No entanto, é imperativo perceber que o enfrentamento à alienação parental não é uma questão puramente legal. O bem-estar da criança, conforme discutido nas decisões judiciais citadas, deve ser o norte de qualquer tomada de decisão, garantindo a preservação de seus direitos fundamentais e sua saúde mental.

A evolução do Direito Civil, em especial a responsabilidade civil, oferece um panorama de como as relações jurídicas têm se adaptado para enfrentar novos desafios e complexidades.

A transição de uma visão retributiva para uma perspectiva de compensação pecuniária, assim como a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva, ilustram o dinamismo e a adaptabilidade do Direito em resposta às demandas sociais.

Na conjuntura da responsabilidade civil, torna-se evidente que a alienação parental pode ensejar, sob determinadas circunstâncias, obrigações indenizatórias. Aqueles que praticam atos de alienação, causando danos morais, psicológicos e até patrimoniais, podem ser responsabilizados civilmente, buscando-se uma compensação justa e equitativa para as vítimas.

A problemática da pesquisa levantou questões relevantes sobre o poder familiar e a responsabilidade civil no contexto da família moderna. Em sua hipótese, é reconhecido que a alienação parental, enquanto desvio comportamental, pode impactar significativamente o poder familiar, impondo limitações e sanções àqueles que a praticam.

A concepção moderna de família tem passado por profundas mudanças ao longo do século XXI, com novos arranjos familiares e desafios emergentes. A alienação parental insere-se nesse contexto como um desafio adicional, exigindo uma revisão contínua de como o direito percebe e atende às necessidades das famílias contemporâneas.

O reconhecimento da alienação parental e sua consequente responsabilização civil não são apenas questões jurídicas, mas também sociais. A busca por justiça, equidade e proteção dos direitos das crianças exige uma atuação integrada da sociedade, do judiciário e de profissionais especializados.

Em última análise, a alienação parental, ao desafiar os conceitos tradicionais de família e responsabilidade, ressalta a necessidade de um direito mais humanizado, flexível e adaptável. As consequências da alienação parental são multifacetadas e requerem uma resposta robusta e multidisciplinar para garantir que as crianças cresçam em ambientes saudáveis, amorosos e livres de conflitos destrutivos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. A evolução do conceito de família e seus reflexos sobre o planejamento familiar: uma análise da constitucionalidade dos requisitos para a esterilização voluntária prevista no artigo 10 da Lei nº 9263/1996. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, 2022.

ARAUJO, Jordana Santos. Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual? 2010. 32 f. Dissertação (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 0302485-33.2016.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves. Julgamento em 04 de julho de 2018. Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.33755>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Dispõe sobre a Alienação Parental, Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L12318.htm>>. Acesso em 18 jul. 2023.

BRASIL. Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada, Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em 26 jul. 2023.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. [Lei do Divórcio (1977)]. Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 de dezembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre casamento civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&ext=Art.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20A%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20das,si%20forem%20menores%20ou%20interdictos.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&ext=Art.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20A%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20das,si%20forem%20menores%20ou%20interdictos.>). Acesso em 19 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 1.144 de 11 de setembro de 1861. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html#:~:text=2%C2%BA%20O%20Governo%20regular%C3%A1%20o,Art.>>. Acesso em 15 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva Jun, 2021.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro vol: 4: responsabilidade civil. 14 ed.–São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, PAULO. Direito Civil: famílias. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 5 v.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Marta Rosa; SANTOS, Elquissana Quirino dos. A ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO SOCIAL DA FAMÍLIA: Considerações e caracterização no ambiente jurídico. Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues. Disponível em < <http://www.faculdadefar.edu.br/arquivos/revistapublicacao/files-13-0.pdf> >. Acesso em 01 ago. 2023.

SOUZA, Marcus Valério Savedra Guimarães de. Responsabilidade contratual e extracontratual. Disponível em:<[www.valeriosaavedra.com/conteudo\\_19\\_responsabilidadecontratualeextracontratual.html](http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_19_responsabilidadecontratualeextracontratual.html)>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SOUZA, J, R. Alienação Parental: Sob a perspectiva do Direito à convivência familiar. 2 ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: lei de introdução e parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1 v.

TARTUCE, Flavio. Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEPEDINO, Gustavo et al. Fundamentos do direito civil. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020. Coleção Tepedino.

TJPE. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Agravo de Instrumento: AI 2536450 PE. Julgamento em 26-09-2013(d). Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158570928/agravo-de-instrumento-ai-2536450-pe>. Acesso em: 05 out. de 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil. 18ª ed., São Paulo, Atlas, 2018.

<https://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj>. Acesso em: 15 set. de 2023.